



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS – SRTE/GO
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA ARAPONGA



PERÍODO: DE 15/06/2011 a 24/06/2011

Local: São Miguel do Araguaia-GO.

Coordenadas Geográficas: S 13°28'46.9" e WO 50°13'13.6"

Atividade: Produção de carvão vegetal.

OP 71/2011

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

- 5.
- 6.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

- 7.
- 8.
- 9.
- 10

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
I - Motivação da ação fiscal	04
II - Identificação do empregador	04
III - Dados gerais da operação	04
IV - Do Empregador e sua atividade econômica	05
V - Descrição Geral da situação encontrada nas carvoarias do Sr [REDACTED]	05
VI - Do embaraço à fiscalização praticado pelo carvoeiro [REDACTED]	08
VII - Do aliciamento e do favorecimento pessoal	10
VIII - Da reincidência de conduta praticada pelo carvoeiro [REDACTED]	14
IX - Da responsabilidade do proprietário da fazenda	14
X- Das condições degradantes	19
XI- Das jornadas de trabalho exaustivas	28
XII- Dos ensacadores e carregadores de carvão (“Chapas”)	30
XIII- Do descumprimento da interdição	31
XIV- Das Ações Administrativas Executadas:	32
a. Da interdição das atividades	32
b. Das Rescisões dos contratos de trabalho	32
c. Do Pagamento das verbas rescisórias	32
d. Da emissão das guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado	33
e. Dos autos de infração lavrados	34
XV – Relação de trabalhadores resgatados	35
XVI - Da Duração das condições de degradância	35
XVII- Caracterização do trabalho análogo à condição de escravo	36
01. Conceito de trabalho escravo ou forçado:	36
02. Aplicação do conceito de trabalho escravo no Direito do Trabalho	38
03. Conceitos de trabalho escravo à luz da Organização Inter. do Trabalho	39
04. Conceito de trabalho escravo no ordenamento jurídico nacional	39
05. Espécies de trabalho escravo. Figuras típicas	43
06. Condições degradantes. Conceito	43
07. Jornadas de trabalho exaustivas. Conceito	45
XVIII- Conclusão	45
XIX- Resultado da Ação Fiscal	47
XX- Outras infrações e Sugestão de Envio de Cópia Deste	47
XXI- Relação de Documentos Anexos	48

I - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Apuração de denúncias encaminhadas Ministério Público Estadual da Comarca de São Miguel do Araguaia à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás. A informação era de que o Sr. [REDACTED] (conhecido produtor de carvão de região) estava aliciando trabalhadores no estado de Minas Gerais e trazendo-os para trabalhar em suas carvoarias na região de São Miguel do Araguaia. Descontentes com as condições a que eram submetidos os trabalhadores abandonavam a carvoaria e iam para a cidade, sem ter onde morar e sem ter condições de retorno para suas cidades de origem, uma vez que o aliciador não proporcionava meios para tal.

II- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

1) Proprietário da Fazenda Araponga, onde a carvoaria estava instalada:

- a) Nome: [REDACTED]
 b) CPF: [REDACTED] c) R.G.: [REDACTED]
 d) End. Fazenda: GO-164, km 313, mais 6 km à direita, Z. Rural, São Miguel do Araguaia-GO.
 e) End. para corresp: [REDACTED]
 f) Fones: [REDACTED]

2) Produtor de carvão (“gato”) responsável solidário:

- a) Nome: [REDACTED]
 b) CPF: [REDACTED] c) R.G.: [REDACTED] expedida pela SSP/MG
 d) End.: [REDACTED]
 f) [REDACTED]

III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados em atividade no estabelecimento: 12		
Homens: 12	Mulheres: 00	Menores: 00
Registrados durante ação fiscal: 00		
Homens: 00	Mulheres: 00	Menores: 00
Resgatados: 11		
Homens: 11	Mulheres: 00	Menores: 00
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 00		
Valor bruto da rescisão R\$ 36.114,27		
Valor líquido recebido R\$ 30.458,45		
Número de Autos de Infração lavrados: 14		
Prisões efetuadas: 02*		
Número de CTPS emitidas: 00		
Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas: 06**		
Número de CAT emitidas: 00		
Termos de interdição/embargo lavrados: 01		

* A [REDACTED] crime art. 149, CP) e [REDACTED] (mandado de prisão por não pagamento de pensão alimentícia);

** Durante a ação fiscal, 05 dos 11 trabalhadores resgatados não foram mais localizados.

IV – DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA:

O Sr. [REDACTED] é proprietário da fazenda Araponga, cuja área é de aproximadamente 287 hectares. Dessa área, 109 hectares estavam sendo desmatados e a madeira sendo destinada à produção de carvão vegetal em carvoaria instalada na própria fazenda pelo carvoeiro [REDACTED].

A principal atividade econômica do fazendeiro é a criação de gado de corte. Além da referida fazenda, o Sr. [REDACTED] é proprietário de uma loja de produtos agropecuários na cidade de São Miguel do Araguaia.

V - DESCRIÇÃO GERAL DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NAS CARVOARIAS ADMINISTRADAS POR [REDACTED]

No dia 15.06.2011 a equipe de fiscalização chegou ao município de São Miguel do Araguaia e saiu à procura de uma das fazendas objeto da denúncia, onde o Sr. [REDACTED] supostamente mantinha uma de suas carvoarias. Depois de algumas horas procurando em vão, contatamos a promotoria de justiça da Comarca daquele município que nos informou a exata localização do local. Trata-se da Fazenda [REDACTED], de propriedade do espólio de [REDACTED].

Ao lá chegar, fomos recebidos pelo administrador e herdeiro da fazenda [REDACTED], Sr. [REDACTED], o qual nos deu as primeiras informações sobre a carvoaria, dizendo que a mesma pertencia ao Sr. [REDACTED] mas que estava inativa há cerca de 06 (seis) meses devido a uma interdição levada a efeito pelo IBAMA. O grupo então foi até o local e confirmou que realmente a carvoaria não estava em funcionamento. Foi também através do Sr. [REDACTED] que o grupo tomou conhecimento de que no ano de 2005, naquela mesma fazenda, houve um resgate de trabalhadores da condição análoga à de escravo, tendo sido o Sr. [REDACTED] responsabilizado por tal conduta.

No dia seguinte, 16.06.2011, o grupo localizou a Fazenda Araponga, local onde o Sr. [REDACTED] mantinha uma carvoaria com 50 (cinquenta) fornos em operação. No momento de nossa chegada o próprio [REDACTED] encontrava-se no local. Lá o grupo inspecionou todos os locais de trabalho, bem como as condições de moradia. Todas as pessoas do local foram entrevistadas e depoimentos colhidos, inclusive do Sr. [REDACTED]. Logo após, o próprio Sr. [REDACTED] além dos demais trabalhadores do local, recebeu o comunicado para paralização de todas as atividades da carvoaria, devendo os carvoeiros permanecer no local até segunda ordem.

Apesar de o Sr. [REDACTED] ter negado em depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho (vide termo em anexo), descobrimos que o mesmo mantinha outra carvoaria em funcionamento no município de Novo Planalto. A par desta informação, no período vespertino daquele mesmo dia, a equipe se deslocou para o local indicado, onde supostamente haveria outra carvoaria em funcionamento, fato que realmente se confirmou.

¹ Essa parte do relatório refere-se tanto à Fazenda Rancharia, de propriedade do Sr. [REDACTED] quanto à Fazenda Araponga, de propriedade do Sr. [REDACTED], ambos considerados os verdadeiros empregadores dos carvoeiros que laboravam nas carvoarias instaladas em suas respectivas propriedades rurais. A descrição conjunta dos fatos aqui feita, assim o foi porque a inspeção se deu concomitantemente nas duas fazendas e por se tratar do mesmo carvoeiro, Sr. [REDACTED], cuja conduta era similar em ambas as carvoarias. No mais, o embate à fiscalização praticada pelo Sr. [REDACTED] se verificou em relação às duas carvoarias, de forma também similar e culminado em prejuízos ao bom andamento da ação fiscal, bem como aos trabalhadores.

Chegamos à Fazenda Ranharia, de propriedade do Sr. [REDACTED]. Lá encontramos uma carvoaria com 17 (dezessete) fornos em operação. O proprietário da carvoaria era realmente o Sr. [REDACTED]. Então, fizemos os procedimentos de praxe, entrevistando e colhendo os depoimentos de todos. Já era noite quando concluímos os serviços, não tendo restado nenhuma dúvida quanto à caracterização de situação de degradância daqueles trabalhadores carvoeiros. Da mesma forma, comunicamos a interdição dos serviços da carvoaria e pedimos para que os trabalhadores não saíssem do local até nosso retorno. Ainda naquela noite, dirigimo-nos até à sede da Fazenda Rancharia e notificamos o fazendeiro para uma audiência na Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Araguaia.

Na manhã do dia seguinte a equipe decidiu por solicitar apoio da Promotora de Justiça da cidade para que fosse realizada a prisão em flagrante do Sr. [REDACTED] pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro (submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo). Então, fomos até o Fórum de São Miguel e relatamos à Promotora de Justiça as condições degradantes de trabalho e moradia encontradas nas carvoarias administradas pelo Sr. [REDACTED]. Informamos também a resistência desse produtor de carvão em cumprir as normas de proteção ao trabalhador, bem como o *modus operandi* usado para aliciar trabalhadores de outros estados e mantê-los laborando em suas carvoarias. Ao que a digníssima Promotora de Justiça disse conhecer parte dos fatos, afirmado, inclusive, que o Sr. [REDACTED] já havia deixado de comparecer àquela promotoria para prestar esclarecimentos acerca de denúncias lá recebidas, apesar de legalmente notificado para tal.

Então, convencida da necessidade da prisão do Sr. [REDACTED] a Promotora de Justiça solicitou a presença do Delegado de Polícia da cidade. Este, após ficar a par da situação, ordenou a captura do Sr. [REDACTED], que ao ser encontrado foi levado para a Delegacia onde se lavrou o competente auto de prisão em flagrante, já por volta das 12h do dia 17.06.2011. Em seguida o preso foi enviado à casa de detenção do município.

Durante a operação realizada em São Miguel do Araguaia nossa base de trabalho foi a sala da promotora de justiça daquela comarca, gentilmente nos oferecida pela digníssima Promotora de Justiça, Dra. [REDACTED]

Dando prosseguimento aos trabalhos, a equipe recebeu, na sala da promotora de justiça, o filho do dono da Fazenda Ranharia, acompanhado dos advogados [REDACTED] OAB-GO [REDACTED] e [REDACTED] OAB-GO [REDACTED]. Na ocasião, foi exposta a situação de degradância encontrada na carvoaria instalada naquela fazenda e comunicada a necessidade de retirada dos trabalhadores. Também foi informada a responsabilidade do proprietário do imóvel rural pela formalização dos vínculos empregatícios, bem como pelo pagamento das verbas rescisórias, além de ser entregue o Termo de Interdição da referida carvoaria. Depois de vários questionamentos, foi pré-estipulado o prazo para o dia 22.06.2011 para realização pagamento das verbas rescisórias, sendo entregue uma planilha contendo detalhadamente os valores a que faziam jus os carvoeiros.

Mais tarde, o mesmo procedimento foi repetido com o Sr. [REDACTED], proprietário da Fazenda Araponga. Ao final da reunião, foi lhe entregue a notificação para paralisação das atividades (acompanhada do termo de interdição), bem como a planilha de cálculos contendo os valores das verbas rescisórias a serem pagas aos 11 (onze) trabalhadores que laboravam na carvoaria. Foi ressaltada ainda a necessidade de garantia de alimentação e moradia àqueles trabalhadores por parte do fazendeiro. Também foi pré-agendada a data de 22.06.2011 para a quitação das rescisões.

Nesse interstício, já na terça-feira dia 21.06.2011, fomos procurados no Fórum de São Miguel do Araguaia, pelo Sr. [REDACTED] filho do dono da Fazenda Rancharia, acompanhado do Advogado [REDACTED]. A primeira notícia que recebemos foi a de que 03 (três) dos 05 (cinco) trabalhadores haviam ido embora, não estando mais nos alojamentos da carvoaria da Fazenda Rancharia. Ao que respondemos que esse fato, a princípio, não alteraria a obrigação pelo pagamento das verbas rescisórias, uma vez que para os ausentes deveria ser providenciada a consignação em pagamento ou depósito judicial. Em seguida, novos questionamentos foram feitos no sentido de ajuste da planilha de cálculos no que concerne a valores já porventura pagos. Então, feitos os ajustes, foi entregue nova planilha, ficando acertado o pagamento dos trabalhadores ainda presentes para o dia seguinte.

Já em relação ao Sr. [REDACTED], proprietário da Fazenda Araponga, nenhuma notícia foi recebida. Sequer havíamos confirmação se o mesmo iria ou não efetuar o pagamento das verbas rescisórias. Tentamos contato via telefone, mas não conseguimos êxito. Mais tarde, ainda na terça-feira, nos contatou o advogado [REDACTED] OAB/GO [REDACTED]. Disse o mesmo que o fazendeiro [REDACTED] estava em Goiânia com sérios problemas de saúde devido à questão da carvoaria. Disse também que o Sr. [REDACTED] o havia contratado para patrociná-lo na causa. Então, explicamos-lhe a situação, esclarecendo ainda necessidade de sua presença, o quanto antes, em São Miguel para maiores detalhamentos.

Daí, na quarta-feira, pela manhã do dia 22.06.2011, o advogado do fazendeiro [REDACTED] compareceu à presença dos Auditores-Fiscais e do Procurador do Trabalho, no Fórum da cidade. Inicialmente o Dr. [REDACTED] nos informou que os trabalhadores já não mais se encontravam na carvoaria da Fazenda Araponga, pois haviam sido retirados do local, e que seu cliente não era o responsável por tal fato. Ao que dissemos que esse acontecimento não alteraria, a princípio, a obrigação nem o montante das verbas rescisórias, uma vez que em relação àqueles porventura não encontrados, os valores deveriam ser depositados na Justiça do Trabalho.

Depois de vários questionamentos, principalmente sobre a responsabilidade do proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] o advogado disse que seu cliente não iria assumir tal encargo e que iria “deixar o caso ir para a justiça”. A equipe de fiscalização, então, mais uma vez o avisou sobre as possíveis consequências que essa atitude poderia vir a representar para o Sr. [REDACTED]

Em seguida, recebemos o fazendeiro [REDACTED] que compareceu trazendo 02 (dois) trabalhadores que laboravam na carvoaria instalada em sua fazenda, para efetuar a quitação das verbas rescisórias dos mesmos. O que foi feito.

Ainda no final da tarde daquele mesmo dia, fomos novamente procurados pelo advogado [REDACTED] trazendo, segundo o mesmo, uma proposta de seu cliente, o fazendeiro [REDACTED]. Tal proposta consistia no seguinte: o Sr. [REDACTED] iria pagar todas as verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados na condição de responsável solidário com o carvoeiro [REDACTED]. No entanto, não iria se responsabilizar por nenhuma outra obrigação trabalhista tais como: registro e anotação das CTPS dos carvoeiros, recolhimento de encargos sociais, emissão de termos de rescisão de contratos de trabalho etc. A equipe analisou a proposta e, tendo em vista os interesses dos trabalhadores, aceitou a aceitou.

VI- DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO PRATICADO PELO CARVOEIRO [REDACTED]

O carvoeiro [REDACTED] com sua atitude de ordenar a retirada dos trabalhadores das carvoarias, trouxe embaraço ao andamento da ação fiscal e prejuízos aos trabalhadores, uma vez que muitos deles deixaram de receber suas verbas rescisórias, apesar de estas terem sido depositadas em juízo, na vara do trabalho de Porangatu-GO, à disposição do mesmos para posterior levantamento, mediante alvará judicial. E mesmo que venham a embolsar tais valores, deixarão de receber as parcelas do seguro-desemprego especial de trabalhador resgatado.

Conforme depoimentos, ficou comprovado que os Srs. [REDACTED] (qualificação dos mesmos em anexo), a mando do Sr. [REDACTED] retirou a maioria dos trabalhadores das duas carvoarias (Fazenda Araponga e Rancharia), levando-os para o estado do Tocantins, onde possui um fazenda e outras carvoarias. Em conversa com os mesmos, estes negaram qualquer envolvimento, mas a informação era que o Sr. [REDACTED] ram o “braço direito” do Sr. [REDACTED]

Mas tal versão seria confirmada mais tarde.

Esse infrator contumaz, carvoeiro [REDACTED] mesmo estando preso, tentou repetir o que já fizera noutra ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em 2005, na Fazenda Califórnia. Segundo o Relatório da operação GEFM de número 038 de 2005, o Sr. [REDACTED] retirou parte dos trabalhadores de uma carvoaria antes que a fiscalização chegassem ao local. Com isso, segundo consta no referido relatório, o que seriam cerca de 50 (cinquenta) trabalhadores resgatados da condição de escravo, se resumiu em 19 (dezenove).

Provavelmente o Sr. [REDACTED] imaginou que, “sumindo” com os trabalhadores, a fiscalização não teria como resgatá-los e, consequentemente, exigir o pagamento das verbas rescisórias.

Porém, esse não foi o deslinde do caso, pois mesmo em relação aos trabalhadores “desaparecidos”, as verbas rescisórias tiveram de ser pagas, efetuando-se o depósito de tais valores na Vara do Trabalho de Porangatu-GO, à disposição daqueles, até que lá compareçam para recebê-las.

Após tomar conhecimento de que o Sr. [REDACTED] teria escondido parte dos trabalhadores (que estavam sendo resgatados) na sua fazenda e em outra carvoaria, também de sua propriedade, ambas localizadas no município de Sandolândia-TO, nosso grupo para lá se deslocou no dia 23.06.2011.

Ao chegar à Fazenda Paraíso (Coordenadas geográficas S 12°38'15.6" e WO 49°51'18.3"), de propriedade do Sr. [REDACTED] encontramos 04 (quatro) carvoeiros que haviam sido retirados da Fazenda Araponga, a mando do Sr. [REDACTED]. Todos confirmaram que haviam sido levados para aquela fazenda através dos Senhores [REDACTED] e [REDACTED] a mando do Sr. [REDACTED]. Inclusive, haviam sido transportados num veículo deste, uma camioneta S-10 preta. Tais trabalhadores estavam dormindo no chão, em meio a depósitos de adubos e não possuíam água potável para beber.



Fotos 1 e 2 – sede da Fazenda Paraíso, do Sr. [REDACTED], em Sandolândia-TO, local para onde parte dos trabalhadores que estavam sendo resgatados foram levados a mando do Sr. [REDACTED], na tentativa de frustrar a ação fiscal.

Portanto, restou provada a participação do Sr. [REDACTED] na ação de retirada dos trabalhadores.

Vejamos alguns depoimentos que reforçam tal fato: depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra em anexo):

“...QUE um homem chamado [REDACTED] e outro [REDACTED], a mando do Sr. [REDACTED] foi na carvoaria logo após a saída do Grupo Interinstitucional de Fiscalização Móvel do local, ordenando a saída de dois trabalhadores(não sabe o nome) sob ameaça; QUE [REDACTED] e [REDACTED] ameaçava os empregados dizendo que seriam presos caso não saíssem da carvoaria naquela hora; QUE os empregados ficaram com medo das ameaças e saíram logo em seguida por conta própria, andando rumo a estrada; QUE no outro dia, a mando de [REDACTED], os Srs. [REDACTED] voltaram na carvoaria e ameaçou a esposa do declarante, alegando prisão caso não fosse embora com eles([REDACTED]); QUE os Srs. [REDACTED] levaram a esposa do declarante na caminhonete juntamente com a cunhada para local desconhecido...”

Agora vejamos o trecho de um depoimento, prestado por um dos trabalhadores da carvoaria da Fazenda Araponga, o qual não será identificado, uma vez que foi prestado de forma sigilosa com medo de represálias (documento original na posse do MPT):

“....QUE no mesmo dia em que o grupo móvel esteve na carvoaria, no período da noite, o Sr. [REDACTED] que trabalha para o Sr. [REDACTED] esteve na carvoaria, dirigindo a caminhonete deste, a fim de retirar os trabalhadores do local; QUE o Sr. [REDACTED] informou que os trabalhadores seriam levados para a fazenda do Sr. [REDACTED] em Sandolândia, TO; QUE todos os trabalhadores saíram da carvoaria naquela mesma noite, com destino à Sandolândia; ... (trecho excluído); QUE os quatro trabalhadores que carregavam os caminhões de carvão foram os únicos que ficaram na carvoaria; QUE, entretanto, ... (trecho excluído) que os mencionados trabalhadores saíram da carvoaria e para lá retornaram no dia seguinte, a fim de terminar de carregar o caminhão de carvão ...”

Também fomos até a Fazenda Cajazeira (Coordenadas Geográficas S 12°31'55.4 e WO 49°46'59.8”), de propriedade do Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED], onde o Sr. [REDACTED] mantinha outra carvoaria.

Ao lá chegarmos, encontramos duas carvoarias, porém não havia nenhum trabalhador no local. No entanto, a fumaça sendo expelida pelos fornos apresentava claras evidências de que foram abandonadas havia poucas horas. Ou seja, alguém conseguiu, mais uma vez, esconder os trabalhadores da fiscalização.



Fotos 3 e 4 – carvoarias abandonadas da Fazenda Cajazeira onde supostamente os demais trabalhadores desaparecidos haviam sido levados a mando do Sr. [REDACTED]

Nessas carvoarias não havia nenhuma estrutura mínima próxima, com sinais de que as condições de trabalho eram totalmente precárias. A cerca de 2 km dessas carvoarias, havia uma casa velha, onde supostamente os trabalhadores das mesmas estavam abrigados, também em condições bastante precárias, com colchões e pertences pessoais espalhados pelo chão.



Fotos 5 e 6 – Local onde, segundo informações de trabalhadores da sede da Fazenda, estavam abrigados os trabalhadores das carvoarias instaladas na sede da Fazenda Cazajeira.

Na sede da fazenda, obtemos informações de que uma dessas carvoarias pertencia ao Sr. [REDACTED] e a outra a um Sr. conhecido com [REDACTED]. Ambas foram interditadas.

VII- DO ALICIAMENTO E DO FAVORECIMENTO PESSOAL:

De acordo com art. 207, do Código Penal Brasileiro, constitui crime contra a organização do trabalho, a seguinte conduta:

“Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.”

A conduta típica é simplesmente aliciar, seduzir, angariar trabalhadores para que mudem de localidade.

Tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego disciplinou, através das Instruções Normativas nºs 76/2009 e 90/2011, o recrutamento e o transporte de trabalhadores rurais e urbanos, respectivamente, de uma para outra localidade do território nacional, depreende-se então que o crime de aliciamento subsiste somente nos casos de não cumprimento destas normas.

Prevê ainda, o parágrafo primeiro do art. 207, do Código Penal Brasileiro, a figura típica do crime de recrutamento de trabalhadores, *in verbis*:

"Parágrafo primeiro: Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem."

Aqui, a conduta é recrutar trabalhadores fora do local da execução dos serviços, mediante prática de uma das três ações: a) fraude: ilusão da vítima mediante falsas promessas; b) cobrança de quantia do trabalhador: não importa o fim da cobrança, bastando sua prática; ou c) deixar de assegurar condições de seu retorno ao local de origem: a qualquer momento tem o trabalhador o direito de, caso queira, retornar ao local de origem. Não cumprindo o empregador tal obrigação, configurado está o crime de recrutamento.

Em resumo, podemos ter o seguinte: a) crime de aliciamento quando, sem nenhuma promessa e sem nenhuma cobrança de valores, o trabalhador é seduzido e levado de uma localidade para outra, sem observância nas regras para tal, estipuladas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; ou b) crime de recrutamento de trabalhador quando, mesmo ausente a sedução ou convencimento, o trabalhador é recrutado noutra região do território nacional mediante fraude, cobrança de qualquer quantia do trabalhador ou quando o empregador deixa de garantir o retorno do mesmo ao local de origem.

No caso do carvoeiro em questão, Sr. [REDACTED] há fortes elementos que indicam tanto a prática do crime de aliciamento quanto o de recrutamento.

Cabe aqui ressaltar que as ocupações desenvolvidas em carvoarias são atividades muito penosas, pesadas e, em regra, muito prejudiciais à saúde do trabalhador, em decorrência das técnicas precárias e rudimentares utilizadas nesse sistema de produção artesanal de carvão vegetal. Acrescente-se a isso a questão da precariedade das moradias disponibilizadas a esses trabalhadores. Em decorrência dessas características, o trabalhador da localidade dificilmente aceita laborar em tais atividades, razão pela qual os produtores de carvão, na quase totalidade dos casos, arremetem trabalhadores em outros estados, principalmente Minas Gerais e Bahia.

Voltando ao caso do Sr. [REDACTED] a maioria dos trabalhadores que com o mesmo laborava foi aliciada e/ou recrutada no estado de Minas Gerais, mais especificamente na cidade de Abaeté. Essa prática vem usada pelo carvoeiro [REDACTED] desde quando começou a atuar em Goiás, há cerca de 10 (dez) anos.

Pelas entrevistas e depoimentos colhidos (em anexo), foi constatado que a maioria dos trabalhadores foi trazida pelo Sr. [REDACTED] de Minas Gerais. E como não foram observadas as exigências da Instrução Normativa nº 76/2009 do MTE, dentre elas a solicitação de Certidão Declaratória para Transporte de Trabalhador (CDTT), o Sr. [REDACTED] praticou, em tese o crime de aliciamento.

Noutros casos, o Sr. [REDACTED] pode ter incidido na conduta mais específica de recrutamento de trabalhadores, uma vez que não garantia o retorno dos mesmos ao local de onde foram buscados. Essa informação foi repassada, inclusive, pela promotoria de justiça de São Miguel do Araguaia que era procurada para denunciar esse fato contra o Sr. [REDACTED].

Vejamos alguns depoimentos que confirmam o fato de o carvoeiro [REDACTED] não garantir o retorno dos trabalhadores aliciados para o local de origem:

Treco do depoimento do trabalhador [REDACTED], feito por ocasião da "denúncia" junto ao Ministério Público Estadual, em São Miguel do Araguaia-GO (íntegra em anexo)

"...Que deseja retornar para Minas Gerais, mas não possui condições financeiras para tal viagem nem para se manter em São Miguel do Araguaia...";

Agora vejamos o trecho de um depoimento, prestado por um dos trabalhadores da carvoaria da Fazenda Araponga, o qual não será identificado, uma vez que foi prestado de forma sigilosa com medo de represálias (documento original posse do MPT):

"QUE o trabalhador [REDACTED] foi trazido de Paracatu, MG, pelo Sr. [REDACTED], para trabalhar em sua carvoaria; QUE após ser desligado do serviço, o Sr. [REDACTED] não providenciou o retorno do Sr. [REDACTED] para Paracatu, sendo que o referido trabalhador ainda se encontra em São Miguel do Araguaia, pois não possui recurso para voltar; QUE também foram buscados em Minas Gerais os empregados [REDACTED] [REDACTED] além de outros cujo nome o depoente não se recorda; QUE tais trabalhadores saíram da carvoaria, deixando até mesmo suas carteiras de trabalho com o Sr. [REDACTED]; (texto excluído); QUE o depoente sabe informar de vários trabalhadores que têm problema com a justiça e que trabalham ou trabalharam para o Sr. [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] "gosta de dar emprego para gente que tem problema na justiça, porque eles ficam"; QUE como tais empregados não podem viver nas cidades, eles sujeitam-se às condições de trabalho oferecidas pelo Sr. [REDACTED] QUE, portanto, é bastante comum o Sr. [REDACTED] empregar pessoas com problema na justiça, (...) (grifei).

Trecho do depoimento prestado pelo trabalhador [REDACTED] da carvoaria da Fazenda Araponga (íntegra do depoimento em anexo):

"QUE sempre trabalhou pro [REDACTED] e este sempre ficou lhe devendo diárias de trabalho, porque pagava-lhe apenas uma parte, prometendo acertar depois; QUE declara que o [REDACTED] sempre o ameaçou de abandoná-lo na carvoaria, quando o depoente lhe diz que não estão boas as condições, em virtude sobretudo de falta de pagamento de salário; (...); QUE em empregos anteriores, sem registro em CTPS já foi abandonado pelo Sr. [REDACTED] tendo que retornar à sua cidade de origem, Abaeté-MG por conta própria, com pouco dinheiro, suficiente apenas para ir embora; QUE declara que sempre o Sr. [REDACTED] age da mesma forma com os demais companheiros de trabalho; QUE nesta última contratação, foi trazido pelo [REDACTED] no dia 19.05.2011, porque desde fevereiro deste ano, estava com outro carvoeiro lá em Abaeté-MG, entretanto, declara que a CTPS ainda continua com um antigo contrato em aberto (admissão 01.04.2010), sem dar baixa e sem receber verbas rescisórias do [REDACTED] (...) QUE até agora trabalhou apenas doze diárias, sem nada receber até agora; QUE está querendo ir embora e o empregador disse-lhe que ele se vire então, porque não tem como pagá-lo agora as diárias e nem lhe dará a passagem; QUE sempre quem trabalha com o [REDACTED]

[REDACTED] é o pessoal de Minas, a maioria de Abaeté e de Paracatu e também de outras cidades; QUE o empregador assina a CTPS com o salário mínimo, mas só paga a diária no dia que trabalha, porque falta tarefa (lenha), porque o trator quebra com muita frequência; QUE está louco pra ir embora sem poder, porque não recebeu nada e não tem dinheiro para a passagem; QUE se sente muito enganado pelo empregador que prometeu-lhe tarefas diárias a R\$ 45,00 e até agora laborou desde o dia 19.05, apenas 12 dias, por falta de lenha..." (grifei).

Convém ainda ressaltar que, além do aliciamento/recrutamento, o Sr. [REDACTED] pode também estar praticando, em tese, o crime de favorecimento pessoal, previsto no art. 348 do Código Penal Brasileiro.

De fato, durante ação fiscal realizada em várias carvoarias de propriedade do Sr. [REDACTED] obtivemos informações de que o mesmo tem aliciado, intencionalmente, pessoas envolvidas com práticas criminosas no estado de Minas Gerais e as trazido para Goiás. Ao aqui chegar essas pessoas são submetidas a condições degradantes de trabalho, além de não terem seus demais direitos trabalhistas garantidos, uma vez que o Sr. [REDACTED] aproveita dessa condição (pessoas foragidas ou respondendo a inquéritos e/ou processos criminais) para aqui mantê-los, mesmo lesando seus direitos. A coação pode se dar tanto de forma direta (o empregador pode estar ameaçando "entregar" o trabalhador) ou indireta (o próprio trabalhador, com medo de sair da carvoaria e de ser preso, se submete às condições impostas pelo Sr. [REDACTED]). Esse *modus operandi* do Sr. [REDACTED] é, segundo informações colhidas, prática comum usada pelo mesno para obter proveito em relação ao trabalhadores que contrata para laborar em carvoarias do Norte de Goiás e Sul de Tocantins.

Até mesmo o trabalhador que compareceu à Promotoria de Justiça de São Miguel do Araguaia para denunciar irregularidades praticadas pelo carvoeiro [REDACTED], as quais culminaram com a presente ação fiscal, tinha problemas com a justiça (mandado de prisão) e fora preso após fazer o comunicado.

A seguir, relação de alguns empregados com suspeitas de práticas criminosas encontradas trabalhando para o Sr. [REDACTED] e que foram levados para sua fazenda em Tocantins (Faz. Paraíso) e para outra carvoaria, também de sua propriedade, situada naquele mesmo município (Fazenda Cajazeira). Tal ato, praticado a mando do Sr. [REDACTED], visou frustrar nossa ação fiscal, uma vez que esses trabalhadores estavam sendo resgatados da condição análoga à de escravo: 01) [REDACTED], nascido em 25.10.1974, filho de [REDACTED] (02) [REDACTED] nascido em 04.03.1971, natural de Abaeté-MG; 03) [REDACTED] nasc. em 09.12.1977, natural de Abaeté, MG, Filha de [REDACTED] Silva; 04) [REDACTED] CPF [REDACTED] filho de [REDACTED] (05) [REDACTED] nasc. em 20.11.1978, filho de [REDACTED] (06) [REDACTED] nascido em 09.08.1981, supostamente acusado de autoria de homicídio, filho de [REDACTED] (07) [REDACTED] (gerente da fazendo do [REDACTED] em Sandolandia-TO), que, segundo informações, é autor de homicídio.

End. Fazenda do [REDACTED] Rod. TO-181, indo sentido Araguacu/Sandolândia, a mais ou menos 30 km, em frente à placa "Fazenda Bandeirantes – Grupo [REDACTED]", virar à direita e deslocar mais 13 km (Coordenadas geográficas da Fazenda S 12°38'15.6" e WO 49°51'18.3").

End. Carvoaria do [REDACTED] em Sandolândia-TO: Como chegar ao local: saindo de Sandolândia-TO, pegar rodovia sentido Formoso do Araguaia; 6km depois (quando chegar no AQUITRAL – INCRA) virar à direita pegando a estrada para o Assentamento Cachoeira e ir direto; 14

km depois, quando chegar na Fazenda do “[REDACTED]” (a sede fica ao lado da estrada), 200 metros depois da sede desta fazenda, virar a direita e deslocar mais 3 km (Coordenadas Geográficas S 12°31'55.4 e WO 49°46'59.8”).

VIII- DA REINCIDÊNCIA DE CONDUTA PRATICADA PELO CARVOEIRO [REDACTED]

Não é a primeira vez que o produtor de carvão [REDACTED] é flagrado submetendo trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Em set/2005, uma equipe do GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel de combate ao trabalho escravo) encontrou e resgatou 19 (dezenove) trabalhadores da condição de escravo na Fazenda Califórnia, de propriedade de [REDACTED], onde o Sr. [REDACTED] mantinha uma carvoaria em funcionamento.

No ano passado, após recebimento de denúncia proveniente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás –FETAEG- foi realizada inspeção em outra carvoaria do Sr. [REDACTED] instalada na Fazenda Mata Preta, em Nova Crixás. Na ocasião, apesar de não ter sido caracterizado trabalho degradante, várias irregularidades foram constatadas, o que ensejou a emissão de vários autos de infração e a interdição da referida carvoaria.

Portanto, o produtor de carvão [REDACTED] vem, durante todos esses anos, explorando e lesando os direitos de seus empregados carvoeiros. Certamente, aproveitando-se da humildade e vulnerabilidade dessa classe excluída de trabalhadores.

IX - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FAZENDEIRO:

A intensão do fazendeiro [REDACTED] era desmatar 109 hectares da Fazenda Araponga, constituída de cerrado e campo, para formação de pastagens para criação de bovinos.

Caso contratasse alguém para fazer esse trabalho teria que pagar entre R\$ 1.200,00 a 2.000,00 (um mil e duzentos a dois mil reais) por hectare para efetuar a derrubada e limpeza do terreno. Além disso, teria que arcar com os custos de “dar destinação econômica ao material lenhoso” oriundo do desmatamento conforme exigência da legislação ambiental do estado de Goiás. Ou seja, além de pagar para desmatar, teria que arcar com os custos de transportar a madeira para a localidade onde encontrasse comprador.

Ao invés de ter que arcar com todas essas despesas, o Sr. [REDACTED] preferiu fazer o seguinte: pactuar um suposto contrato de arrendamento (cópia anexa) com o carvoeiro [REDACTED] onde este, em troca da madeira para produção de carvão, se incumbira da obrigação de desmatar e aproveitar o material lenhoso na produção de carvão vegetal.

Segundo depoimentos do próprio fazendeiro [REDACTED] e do carvoeiro [REDACTED], ainda houve um pagamento, por parte do carvoeiro, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para que fazendeiro promovesse o desmatamento da área de 20 hectares, para posterior coleta da madeira e destinação econômica com a fabricação de carvão vegetal, bem como a limpeza do solo, com vistas à formação de pastagem para engorda de bovino de corte.

A Licença ambiental de exploração vegetal nº 10660/2009 foi emitida para o período 02.05.11 a 26.04.12, referente ao processo de nº 17150/2010 (certificado de regularidade de licença) pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás em nome do Fazendeiro.

A referida Licença de Exploração Florestal tem supedâneo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, a qual, em seu artigo 8º, prescreve, *in verbis*:

"Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

Parágrafo único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico." (grifamos).

No mesmo sentido prescreve o artigo 8º do Decreto nº 4.593, de 13 de novembro de 1995, que regulamentou a precitada Lei Estadual, *verbis*:

"Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

§ 1º - a todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico.

§ 2º - Entende-se por formações sucessoras, qualquer tipo de vegetação que surgiu em substituição àquela nativa original, podendo ser florestas de regeneração natural, como também florestais originárias de plantios com fins econômicos.

§ 3º - O proprietário, arrendatário ou comodatário formalmente autorizado, para obter a aprovação prevista neste artigo, deverá formalizar processo junto ao órgão de meio ambiente competente, iniciado com o pedido de vistoria da propriedade." (grifos nossos)

Nesses termos, a concessão da licença ambiental está condicionada à especificação da destinação do produto florestal cortado.

É importante ressaltar que pelo aludido “contrato de exploração”, o “contratado” se obriga a realizar um serviço desejado pelo “contratante”, qual seja, a limpeza do terreno, bem como a dar a obrigatória destinação econômica ao material lenhoso retirado. Desta feita, de contrato civil não se cuida, existindo terceirização de atividade núcleo.

O que se pode apreender desta parceria é que há um arranjo objetivando a formação de novas pastagens nas terras, necessárias para a expansão da atividade de criação de gado, sem gastar qualquer quantia com os serviços. O princípio da legalidade não compele o fiscal do trabalho a aceitar, inconteste, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da “irresponsabilidade trabalhista” do beneficiário dos serviços.

No contrato fica determinada ao arrendatário (parceiro-outorgado) a responsabilidade de contratação e pagamento dos trabalhadores que atuaram nesses serviços, obrigação que originalmente seria exclusivamente sua. É de se concluir que, na escolha do contratado, foi irrelevante para o contratante a idoneidade financeira, suficiente para arcar com essas obrigações.

No entanto, não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito do Sr. Ademir, proprietário da terra, que desejava a limpeza do terreno para a ampliação de suas pastagens e estava obrigado legalmente a conferir utilidade econômica ao material lenhoso retirado, não desconhecendo que também se beneficiou o contratado.

Para levar adiante um empreendimento econômico perpetrado pelas partes, firmaram na verdade uma autêntica parceria agrícola na modalidade agroextrativista, posto que à extração de madeira foi-lhe dada destinação socioeconômica com a fabricação de carvão vegetal destinado às siderúrgicas do Estado de Minas Gerais.

A sociedade de fato constituída pelos pactuantes lhes renderam bons frutos. A uma, porque o fazendeiro agregou valor econômico à propriedade, ao dar destinação econômica à madeira e sobretudo por ter revertido em seu proveito oriundo da despesa que preveniu em torno de R\$ 5 a 10.000,00, em média (preço da região) por 50 horas de trator para um alqueire de desmatamento, dependendo do tipo de floresta a ser desmatada. Observe-se que num total de 20 alqueires a ser desmatado, ganhou, porque deixou de pagar em torno de R\$ 100.000,00 a R\$ 200.000,00. A seu turno, o industriário fabricador de carvão, Sr. [REDACTED] ganha R\$ 17.500,00 em média, para cargas em torno de 125 metros cúbicos de carvão, numa carreta trucada que utiliza para transporte de propriedade do Sr. [REDACTED]

O encargo de contratar empregados para a fabricação de carvão, já que era o administrador da carvoaria, ficou obviamente por conta do Sr. [REDACTED], o qual formalizou apenas parte dos contratos de trabalho.

Deriva, pois, das circunstâncias levadas a efeito pelas partes que especialmente o fazendeiro incidiu na ausência de boa-fé objetiva, particularmente na falta de probidade, posto que inobstante a firmação de contrato de arrendamento, restou comprovado que da espécie não se trata a figura contratual que defluíu das condições operacionalizadas. Logo, à evidência, restou demonstrada a existência de uma sociedade de fato, em que ambos, na modalidade de parceria agroextrativista, pois ambos angariaram proveito econômico.

Entretanto, em razão do alto nível de precarização das relações de trabalho verificadas na carvoaria e, pautado, sobretudo, na completa inidoneidade econômico/financeira do parceiro outorgado (carvoeiro [REDACTED] não se o tem como empregador. Exibiu apenas a figura do conhecido empregador aparente. Revelou-se numa mera figura de preposto do fazendeiro (art. 942, III, CC), por beneficiar-lhe, ao agregar alto valor econômico à propriedade, ao desmatá-la e limpá-la e dando valor econômico a final, com proveito desta feita ao preposto – valor recebido pelo carvoeiro.

Portanto, o parceiro-outorgante, suposto arrendante, preferiu ficar oculto, delegando poderes contratuais a quem não tinha capacidade de deles desincumbir-se a contento. É dizer, o fazendeiro responde objetivamente, porque os elevados riscos da atividade de carvoejamento lhe eram conhecidas. A simples delegação a um terceiro para fazê-lo não desnatura a responsabilidade que lhe era insita originariamente (art. 927 c/c parágrafo único do CC) – desmatar e dar destinação econômica à madeira. O dever primário de contratar os trabalhadores para desmatar foram por via transversa (oblíqua), não o desobrigando da responsabilidade de arcar, a final, com o resultado da superexploração a que foram submetidos os trabalhadores.

Violou destarte o princípio da função social da propriedade, cuja regra descarteriza o acerto da velha concepção civilista, imantando o direito de propriedade com um *dever de agir*, e não apenas uma obrigação de não fazer (*função social ativa*). Assim, a propriedade, moderna-

mente, converteu-se em poder-dever voltado à destinação do bem a objetivos que transcendem o simples interesse do proprietário.

Cometeram ambas as partes ato ilícito por abuso do direito de contratar com integral proteção ao cidadão trabalhador rurícola (art. 187, CC), ao perpetrarem contrato de arrendamento quando na verdade executaram contrato de parceria agroextrativista, com o intuito de impedir e frustrar a incidência das normas justrabalhistas. Com efeito, cabia ao arrendante fazendeiro o dever de vigilância na execução dos contratos de emprego. Deixou de exercê-la, todavia.

O industriário carvoeiro, (parceiro-outorgado), inobstante o contrato formalmente estabelecido com o fazendeiro (parceiro-outorgante), por não reunir as condições minimamente indispensáveis e necessárias à configuração de empregador, traduziu-se apenas como empregador aparente.

O princípio da primazia da realidade sobre a forma, inspirado no princípio protetor, traduz a proteção efetiva das relações juslaborais. Efetivamente consiste na incidência das normas de caráter tuitivas, que visam em última análise, assegurar dignidade ao homem trabalhador.

Destarte, toda extração e industrialização de madeiras em geral e produtos de origem florestal” serão consideradas periféricas ou de mera logística ou apoio, mas, ao contrário, devem ser vistas como atividades que se ajustam perfeitamente ao núcleo da sua dinâmica empresarial, posto que o objeto social do empreendimento é a criação de bovino e para tanto, a etapa de desmatamento, extração de madeira com aproveitamento econômico consiste num processo indissociável e inerente ao nuclear.

Portanto, toda e qualquer atividade ligada à “extração e industrialização de madeiras em geral e produtos de origem florestal” estará inexoravelmente vinculada, posto que diretamente integrada à própria finalidade existencial da fazenda. Ajustar-se-á perfeitamente à sua dinâmica empresarial, comporá a essência dessa dinâmica e contribuirá para a definição do seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. Será, sempre, atividade-fim do empreendimento.

Nesse diapasão segue a melhor doutrina. O escólio de Mauricio Godinho Delgado é por demais elucidativo:

“Subordinação integrativa. Subordinação jurídica integrativa. A subordinação é requisito essencial do contrato de trabalho. Por isso sua interpretação ao longo do tempo passou por várias facetas, impondo-se, na atualidade, a sua análise sob a ótica integrativa, significa dizer que a avaliação do tipo de serviços prestados e a necessidade de absorção do trabalho prestado pela pessoa física, para que a empresa ou empreendimento atinjam o seu objetivo é fundamental.

O serviço desenvolvido era perfeito e essencial ao tomador? Uma vez inserido nesse contexto essencial do reclamado, não há necessidade de ordem direta do empregador para que caracterize a subordinação”.

Ainda para o festejado Godinho a “*subordinação estrutural é a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento*”.

E segue Delgado precisando esse novo conceito de relação de emprego, sublinhando que a “*subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas*

que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbaram em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial a terceirização" (DELGADO, 2007, p. 86).

Na mesma linha da impessoalidade da subordinação, Jorge Souto Maior assinala que a

"subordinação, vale lembrar, não se caracteriza por um relação de poder entre pessoas, mas sobre a atividade exercida" (MAIOR, 2007, p. 62)".

O fato incide-se, então, no comando do artigo 9º da CLT, cujo preceito é no sentido da vedação de fraude e/ou de frustração ou impedimento da incidência das normas tutelares de direito do trabalho, posto que sempre hão de incidir e produzir seus naturais efeitos, independentemente da vontade das partes.

De acordo com o Art. 3º, § 2º, da lei 5.889 "Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integre grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego". Já o item 31.3.3.1, da NR-31, publicada pela Portaria n.º 86, de 03/03/2005, para caracterizar a existência da solidariedade pela aplicação das normas de segurança atinentes ao trabalho rural, exige apenas a congregação de empresas.

Congregação entendida como ato ou efeito de congregar, de reunir-se, de ajuntar-se, de ligar-se. Não poderia ser diferente, pois quem se ajunta para obter vantagens com a atividade laboral de trabalhadores, deve responsabilizar-se por eles.

Tal ajuntamento pode se dar entre pessoas jurídicas, entre pessoas físicas, entre pessoas físicas e jurídicas; entre empresas individuais, bem como entre todas as espécies de pessoas jurídicas; entre empresas de fato e entre estas e qualquer outra espécie de empresa; enfim, havendo qualquer espécie de ajuntamento entre qualquer espécie de empregadores, com o objetivo de desenvolver tarefas, todos os congregados devem responder solidariamente pela aplicação das normas de segurança e saúde dos trabalhadores.

Do exposto, com base no artigo 9º da CLT, em face da contratação dos trabalhadores tem sido efetivadas por interposta pessoa sem a necessária idoneidade econômico/técnico/financeira para fazê-lo, desconsideram-se os efeitos produzidos pelo aludido contrato de arrendamento e ou de parceria agroextrativista, conquanto formalizado como tal (ainda que verbal) levado a efeito pelo fazendeiro/arrendante e o arrendatário, Sr. [REDACTED], por incidência das normas tutelares e intangíveis do direito do trabalho, por subsunção dos fatos ao tipo jurídico.

Desta feita, a conduta violadora do empregador concernente à ausência do competente registro, não efetuados, cuja obrigação lhe cabia, é lhe ínsita, nos termos acima consignados, com a consequente incidência, dentre outros, do princípio da primazia da realidade sob a forma, da boa-fé dos contratos, o princípio da proteção, *in díblio pró operário*, o da intangibilidade salarial, que possui feição de caráter alimentar e, especialmente, o da irrenunciabilidade de direitos, ainda que frente a crises de qualquer sorte, em razão do risco do empreendimento pertencer, exclusivamente, a quem angaria os resultados lucrativos.

Ao fazendeiro, atribui-se-lhe a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações justrabalhistas dos contratos com os corolários que dele decorrem. Confere-se ao Sr. [REDACTED] o status de mero administrador da carvoaria.

Inobstante ter o carvoeiro [REDACTED] ter promovido o competente registro de alguns dos empregados por ele administrados, desconsideram-se os efeitos daquela relação jurídica e atribui-se a responsabilidade dos contratos a quem a final detinha condições de suportar os riscos decorrentes da atividade e detentor dos meios de produção, beneficiando-se a final de todo o dinâmico processo produtivo, que diversificou alcançando resultados econômicos expressivos.

Incide, também, na espécie, os artigos 2º e 3º, 9º e 444 da CLT.

Em consonância com esse entendimento está a Instrução Normativa nº 76/2009 do MTE, *in verbis*:

"DAS AÇÕES FISCAIS EM REFLORESTAMENTOS E CARVOARIAS".

Art. 15. No caso de ações fiscais em exploração de madeira e produção de carvão vegetal, o grupo ou equipe de fiscalização deverá estar atento para a ocorrência de possíveis fraudes que visem a encobrir a natureza da relação laboral.

(...)

Art. 16. A responsabilidade decorrente da relação de emprego poderá ser estabelecida diretamente com o proprietário da terra, com o posseiro ou arrendatário ou com o comprador do produto da atividade de reflorestamento e/ou carvoejamento, dependendo da situação fática encontrada e da objetiva identificação dos pressupostos configuradores dessa relação, a partir da verificação do contrato realidade. (grifei)

No mais, as condições de trabalho dos carvoeiros eram bastante precárias e, com isso, violadoras de princípios constitucionais básicos tais como: a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; função social da propriedade; defesa do meio ambiente, nele incluído o meio ambiente de trabalho; busca do pleno emprego, dentre outros. Tanto eram precárias que restou configurado a submissão daqueles trabalhadores carvoeiros à condição análoga à de escravo, aqui meramente para fins trabalhistas.

X- DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES:

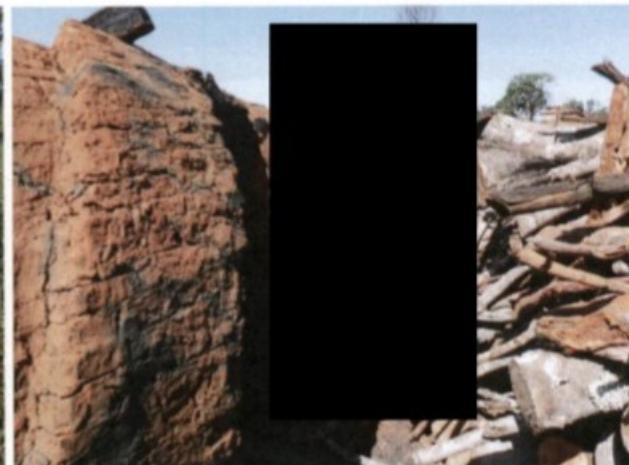
No que concerne à proteção da integridade física e saúde dos trabalhadores da carvoaria, o descaso era total, com descumprimento quase geral das normas de segurança e saúde no trabalho rural (NR-31, com redação dada pela Portaria 86/2005 do MTE), com destaque para as principais irregularidades:

a) **Irregularidades quanto ao fornecimento, substituição e uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual):** os empregados trabalhavam no corte, carregamento e transporte de madeira para lenha, bem como na retirada do carvão dos fornos, sem utilizar nenhum equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador. Os carvoeiros (carbonizadores) laborravam sem camisas, apenas calçados com chinelos e adentravam nos fornos sem fazer uso de nenhum tipo de proteção respiratória. Os lenhadores, operadores de motosserras e tratoristas também não recebiam nenhum tipo de equipamento de proteção, como protetores de audição, botinas, óculos e luvas. O mesmo acontecia com os ensacadores e carregadores de carvão: laborravam sem nenhuma proteção respirando intensa fuligem produzida no ensacamento do carvão.



Fotos 07 e 08 – trabalhadores laborando sem usar nenhum tipo de equipamentos de proteção para o trabalho.

Não eram fornecidos, dentre outros: botas de segurança, perneiras, vestimentas de trabalho, luvas, máscaras, óculos, chapéus ou bonés, protetores de audição e nem os equipamentos para operadores de motosserras – capacete e vestimentas especiais:



Fotos 09 e 10 – operador de motosserra e carvoeiro laborando sem uso de equipamentos de proteção.

Apesar de todos os trabalhadores serem prejudicados com essa conduta de não fornecimento de EPIs, para alguns a situação era de extrema gravidade, como no caso dos carbonizadores e dos ensacadores de carvão.

Os carbonizadores laboravam inspirando fumaça extremamente nociva à sua saúde, contendo dezenas de substâncias tóxicas. Tal fumaça oriunda da queima da madeira irrita os olhos e as vias aéreas superiores, impregnando a pele e tudo que está ao redor. No processo de carbonização da madeira são produzidos subprodutos da pirólise e da combustão incompleta, como o ácido pirolenhoso, gases de combustão, Alcatrão, Metanol, Ácido Acético, Metanol, Acetona, Acetato de Metila, Piche, Dióxido de Carbono, Monóxido de Carbono, Metano, que escapam dos fornos através dos orifícios e podem provocar lesões das vias aéreas e intoxicação. Já os ensacadores de carvão, ao remover os montes de carvão para ensacá-los, provocam a liberação de intensa fuligem que é respirada pelos mesmos.



Fotos 11 e 12 – ensacadores de carvão laborando sem equipamentos de proteção, expondo sua saúde a riscos presente na fuligem do carvão.

Um desses trabalhadores, Sr. [REDACTED], de apenas 23 anos de idade, em depoimento prestado à Auditoria Fiscal e ao Ministério Público do Trabalho, relatou possuir vários problemas de saúde, inclusive respiratórios (“falta de ar”), certamente advindos das precárias condições de trabalho às quais é submetido. Veja abaixo as mãos calejadas e uma ferida no pé esquerdo desse trabalhador que laborava descalço:



Fotos 13 e 14 – mãos e pés do ensacador de carvão [REDACTED]: ferimentos por falta de EPIs.

b) Alimentação deficiente: praticamente todos os serviços desenvolvidos em carvoarias são atividades pesadas e penosas, exigindo grandes esforços físicos dos trabalhadores que nela laboram. Além disso, é comum alguns trabalhadores laborem com excesso de jornada, iniciando as atividades por volta das 4h da manhã, e sem descanso semanal remunerado, a exemplo dos carbonizadores que têm que “fazer vigília” nos fornos em combustão dia e noite, controlando o processo de queima da madeira, pois em caso de descuido o carvão pode virar cinzas. Diante desse ambiente de trabalho totalmente desfavorável e prejudicial à vida do trabalhador, o mínimo que um carvoeiro deve receber é alimentação farta e sadia.

Mas nada disso era observado na carvoaria administrada pelo Sr. [REDACTED] (vide termos de depoimentos em anexo). O café da manhã desses trabalhadores era composto apenas por “café puro”, ou seja, “café preto” como diziam os carvoeiros; nas refeições principais não havia verduras e a carne era somente uma vez por semana. Além disso, não havia fornecimento nenhum lanche intermediário. Citemos o caso do carbonizador que começava a trabalhar por volta das 5h da manhã, quando tomava apenas café puro, e só ia almoçar por volta das 11h. Com os ensacadores de carvão e “carregadores de caminhão” a situação era ainda pior, pois iniciavam os serviços por volta das 2h da manhã.

Vejamos trecho do depoimento do carvoeiro [REDACTED] (íntegra em anexo):

"....QUE a comida é ruim; QUE o empregador não fornece café da manhã, nem lanches; QUE declara que a alimentação é composta apenas por arroz e feijão, farinha e macarrão; QUE carne é em média uma vez por semana; QUE o empregado é quem trouxe roupa de cama e lençol; QUE o [REDACTED], praticamente não vem à carvoaria; QUE declara que foi por acaso que o patrão foi encontrado hoje na carvoaria; QUE já aconteceu de faltar comida básica, como arroz, feijão, macarrão, e o povo parado sem trabalhar, porque ficavam aguardando a chegada da comida..."

c) **falta de disponibilização de alojamentos a todos os trabalhadores:** aos carvoeiros encarregados do ensacamento de carvão e carregamento dos caminhões não eram disponibilizados alojamentos. Esses trabalhadores, quando não conseguiam concluir o carregamento do caminhão em um único dia, ou então quando carregavam 02 (dois) ou mais caminhões seguidamente, pernoitavam na própria carvoaria, dormindo dentro dos fornos, deitados diretamente sobre restos de carvão, em situação de risco gravíssimo, uma vez que o ambiente do interior desses fornos constitui-se em espaço confinado, havendo presença de risco grave devido à fuligem de carvão que inalavam:

Vejamos trecho do depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho por um desses trabalhadores, Sr. [REDACTED] (íntegra em anexo):

"QUE o depoente e os três outros chapas carregam em torno de quatro caminhões/carretas por semana, sendo duas do [REDACTED] e duas do [REDACTED]. QUE geralmente recebem à vista, após a conclusão do serviço; QUE geralmente o depoente e seus amigos saem de casa por volta da meia noite; QUE começam a trabalhar por volta de uma/dúas horas da manhã e terminam o carregamento por volta das dezesseis/dezesete horas, sendo comum trabalharem por doze horas seguidas; QUE às vezes o carregamento só acaba de noite; QUE muitas vezes o depoente e seus amigos dormem dentro dos fornos, por sobre os sacos utilizados para ensacar o carvão, pois chegam nas carvoarias já tarde da noite e não querem incomodar os peões alojados, que também não convidam o depoente e seus amigos para dormir nos alojamentos; QUE chegaram nesta carvoaria ontem, dia 15/06/2011, às 10h da manhã, trabalhando até às 19h; QUE não conseguiram terminar o carregamento da carreta ontem mesmo, pois ela só chegou ao local às 22h, tendo o depoente e seus amigos trabalhado no ensaque de carvão; QUE o depoente e seus amigos dormiram dentro de um dos fornos da carvoaria, pois ninguém os convidou para dormir no alojamento; QUE o Sr. [REDACTED] esteve na carvoaria, por volta das 22h, mas não se preocupou em saber onde o depoente e seus amigos dormiriam; QUE dormiram sobre sacos colocados no piso da carvoaria, pois não tinham qualquer tipo de roupa de cama; QUE para não passar muito frio, cobriram o corpo com a lona de tampar o carvão; QUE jogaram uma água no corpo apenas para tirar o pó do carvão, para não penicar muito; (...) QUE em torno de uma vez por semana, o depoente e seus amigos carregam dois ou mais caminhões seguidamente, quando são obrigados a dormir na carvoaria; QUE neste caso, eles dormem quatro horas em média, começando a trabalhar às duas horas da manhã, indo até às 22h, e após cerca de quatro horas, voltam a trabalhar por volta das duas da manhã e indo até às 16/17h..." (grifei)

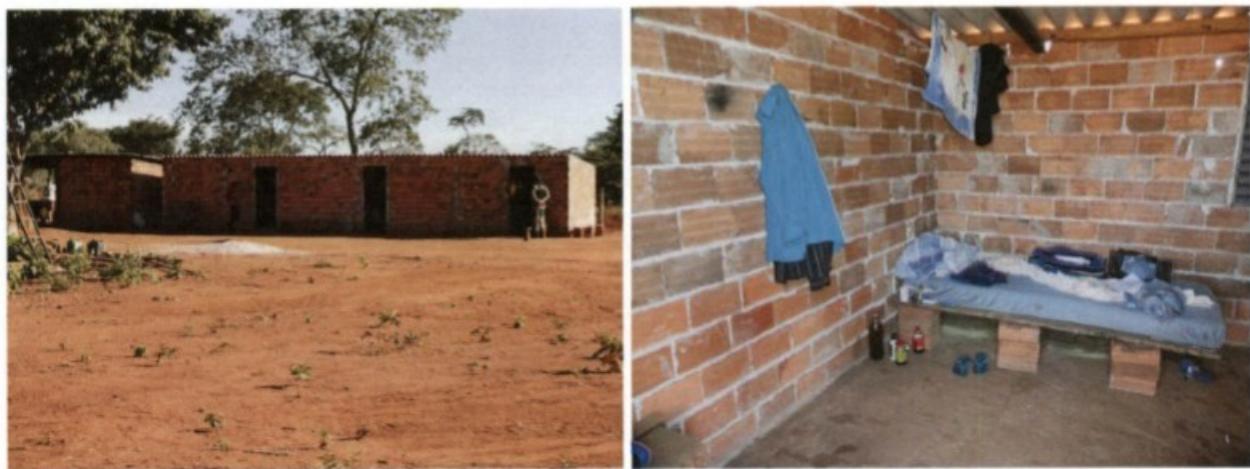
Vejamos trecho do depoimento prestado ao Ministério do Trabalho pelo trabalhador [REDACTED] (íntegra em anexo):

"Que trabalha no ensacamento e carregamento do carvão; Que trabalha em média 04 dias por semana para os irmãos [REDACTED] (...) Que às vezes tem que dormir nas carvoarias; Que dormem dentro dos fornos forrando o chão com a sacaria usada para embalar o carvão..." (grifei)



Fotos 15 a 18 – Local onde dormiam os ensacadores de carvão (“chapas”)

d) alojamentos precários: para os carvoeiros alojados, havia um barraco usado como abrigo, com piso de chão “tijolado”; as algumas eram improvisadas com tábuas e tijolos; os colchões imundos de sujeira e muito fétidos; instalação sanitária sem água e, consequentemente sem uso (usava-se o mato); sem locais adequados para tomar banho; pé direito baixo, dentre outras irregularidades.



Fotos 19 e 20 – local onde funcionava o alojamento dos trabalhadores da carvoaria da Fazenda Araponga.

e) falta de realização de avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores: nas atividades de corte, retirada e transporte de madeira (fazendo, inclusive, uso de motosserras e de tratores antigos e em más condições), bem como de produção de carvão vegetal, utilizando-se de fornos rudimentares, vários fatores de riscos estarão sempre presentes. O mesmo

ocorre com os ensacadores e carregadores de carvão. Assim, torna-se imprescindível a realização de identificação e avaliação dos riscos presentes nas atividades laborais, e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção à vida e saúde dos trabalhadores. No entanto, nada disso era realizado pelo empregador, sendo as atividades laborais realizadas de forma totalmente rudimentares e precárias, em flagrante risco e descaso com a vida e a saúde dos trabalhadores:



Fotos 21 e 22 – carvoaria: presença de vários fatores de risco à integridade física e à saúde dos trabalhadores.

f) falta de um programa de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural: nenhuma ação de segurança e saúde do trabalho, visando a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, era praticada pelo empregador, ficando os empregados sujeitos a todos os tipos de infortúnios, especialmente aqueles responsáveis pela carbonização do carvão, posto estarem sistematicamente expostos a substâncias genotóxicas presentes na fumaça, aumentando significativamente os riscos, em longo prazo, de adoecimento por câncer, principalmente, de pulmão:

g) não realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais: os trabalhadores não eram submetidos a nenhum tipo de assistência médica, pois sequer passavam por avaliações clínicas em decorrência da não realização de exames médicos ocupacionais. Consequentemente, também não eram submetidos a exames complementares para avaliação e acompanhamento dos riscos específicos a que eram submetidos, como o ruído e as inúmeras substâncias presentes na fumaça e na fuligem provenientes da queima de madeira para produção de carvão vegetal. Inclusive houve depoimentos de vários trabalhadores queixando-se problemas de saúde (dores na coluna, “falta de ar”, “pontadas no peito”), além de ferimentos no corpo. (Vide foto 15 e 16).

i) falta de material necessário à prestação de primeiros socorros: nos locais de trabalho, tanto no de retirada de madeira quanto no de produção de carvão, não havia nenhum material para a prestação de primeiros socorros, para atender os trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhos, pequenos cortes ou moléstias súbitas;

j) falta de instalações sanitárias, compostas de vasos sanitários e lavatórios nos locais de trabalho: tanto nos locais de trabalho (carvoaria) como nos alojamentos não havia instalações sanitárias em condições de uso. A única instalação existente no local, não possuía água e, consequentemente, não era usada por nenhum trabalhador. Tal fato fazia com que os empregados fizessem suas necessidades fisiológicas no meio das matas, sem nenhuma privacidade e expostos a riscos de acidentes como, por exemplo, picada de animais peçonhos, notadamente durante a noite:



Fotos 23 e 24 – instalação sanitária: sem porta, sem água, sem uso.

k) falta de locais adequados para tomar banho: na referida carvoaria, próximo ao barraço usado como alojamento, havia um pequeno cômodo destinado para banho, inclusive com um “chuveiro frio” instalado. No entanto, não havia água. O banho era tomado com um balde, jogando-se água fria sobre o corpo:



Fotos 25 e 26 – à esquerda, local usado pelos trabalhadores da carvoaria para tomar banho: sem água, o banho era tomado com um balde.



Fotos 27 e 28 – local onde os “chapas” (ensacadores e carregadores de carvão) “tomavam banho”.

l) máquinas móveis motorizadas (tratores) sem estrutura de proteção do operador em caso de tombamento e sem cinto de segurança: nas carvoarias utilizavam tratores para

transportar a lenha até os fornos, para fazer derrubadas e destocar a terra. Os tratores vistoriados pela equipe de fiscalização possuíam cinto de segurança e não dispunha de proteção do operador em caso de tombamento:



Fotos 29 e 30 – trator sem estrutura de proteção do operador em caso de tombamento.

m) operadores de motosserras sem capacitação: nenhum dos operadores de motosserras tinha treinamento para a utilização segura de tais máquinas:



Fotos 31 e 32 – operador de motosserra sem capacitação e laborando sem equipamentos e proteção (sem capacete com viseira e protetor de audição, óculos, luvas e permeira)

n) Carregamento de caminhão que não garanta condições de segurança ou que não evite esforços físicos excessivos por parte dos trabalhadores: os trabalhadores que laboravam no carregamento do carvão tinham que usar uma escada de mão para ter acesso à carroceria dos caminhões para fazerem o carregamento do carvão. Como as sacas de carvão possuíam entre 40 a 50 Kg (quarenta a cinquenta quilogramas) tinham que fazer esforço excessivo para subir na escada com cerca de 3m (três metros) e ainda assim com sérios riscos de acidentes por queda da escada. Além do mais, trabalhavam apenas de chinelos, o que prejudicava a firmeza do pé com os pisantes da escada:



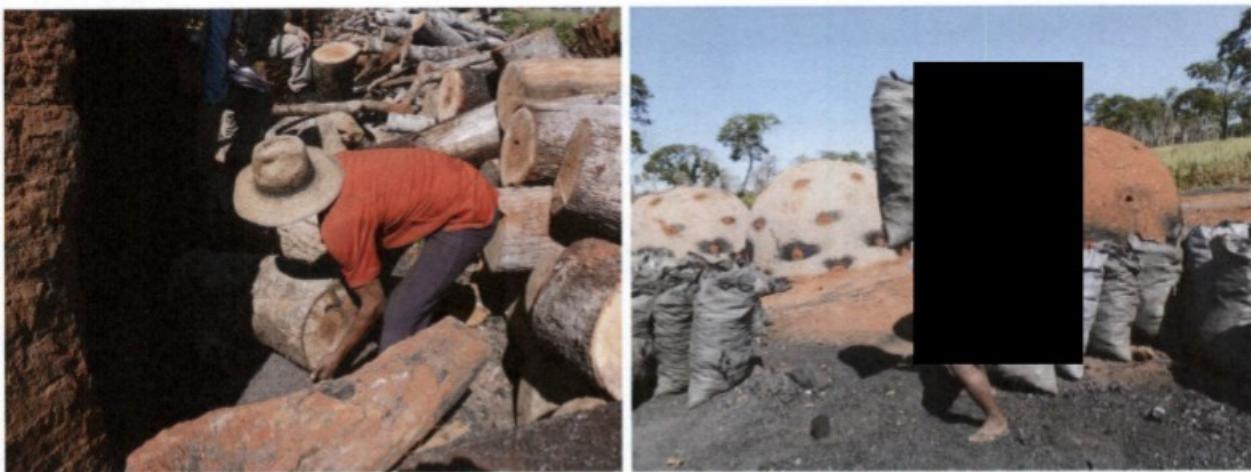
Fotos 31 e 32 – carregamento de caminhão feito com uso de escada totalmente inadequada, exigindo grande esforço físico e gerando situação de risco grave e iminente.

o) Falta de fornecimento de água fresca e potável: água para beber utilizada pelos trabalhadores, além de não ser fresca, era de potabilidade duvidosa. De fato, a água para beber, tomar banho, lavar panelas e cozinhar era retirada de uma cisterna localizada próxima à carvoaria. A mesma estava muito suja devido a mistura com terra branca encontrada na base da cisterna, misturando-se com a água. Os empregados, nos depoimentos, reclamavam muito da água, alegando muita dificuldade em ingeri-la devido ao gosto ruim. A mesma não passava por nenhum processo de filtragem ou tratamento:



Fotos 31 e 32 – água usada para consumo: aparência turva e “gosto de terra”.

p) levantamento e o transporte manual de carga com peso suscetível de comprometer a saúde do trabalhador: tal fato ocorria principalmente os carregadores de lenha e enchedores de fornos que transportavam grandes toras de madeiras. Alguns deles relataram sentir fortes dores na coluna;



Fotos 33 e 34 – Transporte manual de carga com peso excessivo, capaz de comprometer a saúde do trabalhador.

p) trabalhador efetuando transporte manual e regular de cargas sem receber treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes: tal irregularidade comprometeria a saúde, principalmente, dos carregadores de lenha e dos carregadores de carvão;

r) Falta de fornecimento de vestimentas de trabalho: os carbonizadores, ensacadores, carregadores de carvão e forneiros laboravam apenas de bermudas ou com roupas rasgadas, expondo partes do corpo a riscos de acidentes de trabalho e a doenças ocupacionais, uma vez que respiravam fuligem do carvão e fumaça proveniente dos fornos.

XI- DAS JORNADAS DE TRABALHO EXAUSTIVAS:

Além das condições degradantes de trabalho, um grupo de carvoeiros era também submetido a outra condição aviltante de trabalho: laboravam em jornadas extremamente exaustivas, chegando a trabalhar por até 22h (vinte horas) continuamente, se computadas as horas de percurso (horas *in itinere*).

Era o caso de 04 carvoeiros que laboravam no ensacamento e no carregamento de carvão, denominados de “chapas”. O dono da carvoaria, Sr. [REDACTED] buscava esses trabalhadores em suas casas em torno da meia noite, na cidade de Novo Planalto. Por volta das 2h da manhã chegavam na carvoaria e começavam a trabalhar, indo até por volta das 17h, quando tinha somente uma carreta para encher; quando eram duas ou mais carretas, ao invés de parar às 17h, começavam a encher a próxima até por volta das 22h, quando paravam exaustos de cansaço. Então dormiam, por cerca de 4h, e voltava a laborar novamente. Dormiam deitados no chão, dentro dos fornos de produção de carvão, sem banho, sem comida, sem colchão, sem cobertores, respirando a fuligem dos restos de carvão.

Vejamos trecho do depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho por um desses trabalhadores, Sr. [REDACTED] (íntegra em anexo):

QUE o depoente e os três outros chapas carregam em torno de quatro caminhões/carretas por semana, sendo duas do [REDACTED] e duas do [REDACTED]; QUE geralmente recebem à vista, após a conclusão do serviço; QUE geralmente o depoente e seus amigos saem de casa por volta da meia noite; QUE começam a trabalhar por volta de uma/duas horas da manhã e terminam o carregamento por volta das dezesseis/dezesete horas, sendo comum trabalharem por doze horas seguidas; QUE às vezes o carregamento só acaba de noite; QUE muitas vezes o depoente e seus amigos dormem dentro dos fornos, por sobre os sacos utilizados para ensacar o carvão, pois chegam nas carvoarias já tarde da noite e não querem incomodar os peões alojados, que também não convidam o depoente e seus amigos para dormir nos alojamentos; QUE chegaram nesta carvoaria ontem, dia 15/06/2011, às 10h da manhã, trabalhando até às 19h; QUE não conseguiram terminar o carregamento da carreta ontem mesmo, pois ela só chegou ao local às 22h,

tendo o depoente e seus amigos trabalhado no ensaque de carvão; QUE o depoente e seus amigos dormiram dentro de um dos fornos da carvoaria, pois ninguém os convidou para dormir no alojamento; QUE o Sr. [REDACTED] esteve na carvoaria, por volta das 22h, mas não se preocupou em saber onde o depoente e seus amigos dormiriam; QUE dormiram sobre sacos colocados no piso da carvoaria, pois não tinham qualquer tipo de roupa de cama; QUE para não passar muito frio, cobriram o corpo com a lona de tampar o carvão; QUE jogaram uma água no corpo apenas para tirar o pó do carvão, para não penicar muito; QUE comeram na própria carvoaria, o que sempre ocorre; QUE trabalha apenas de shorts, chinelo de dedo e boné; QUE nem o Sr. [REDACTED] nem o Sr. [REDACTED] fornece equipamento de proteção individual para o depoente e os demais chapas; QUE depoente possui o fôlego curto, sentido falta de ar, principalmente quando está carregando os caminhões, pois há muita poeira e fumaça no processo de ensaque e carregamento dos caminhões; QUE nunca foi submetido a exame médico; QUE os demais chapas que trabalham com o depoente também não usam qualquer tipo de equipamento de proteção, salvo o [REDACTED] que usa uma máscara doada por sua irmã, e o [REDACTED] que usa uma botina comprada por ele; QUE o [REDACTED] é o administrador da turma; QUE o [REDACTED] é o trançador da carga e responsável pelo contato com os tomadores de serviço; QUE ao que sabe informar, o Sr. [REDACTED] possui quatro carvoarias além desta, sendo uma na Fazenda [REDACTED] em São Miguel do Araguaia, duas no Tocantins, em Sandolândia, uma das quais em sua própria fazenda, e uma entre Novo Planalto e São Miguel, cujo nome não se lembra; QUE ultimamente o depoente tem carregado apenas nas carvoarias do Tocantins e nesta, pois a carvoaria da fazenda [REDACTED] está parada; QUE o Sr. [REDACTED] por sua vez, possui duas carvoarias atualmente, ambas no Novo Planalto, mas não sabe informar os nomes das fazendas; QUE recebem cerca de R\$1500,00 mensais; QUE geralmente as cargas são conferidas pelos caminhoneiros; QUE faz as suas necessidades fisiológicas no mato; QUE o depoente e seus amigos tomam banho nos tambores utilizados para resfriar os fornos, quando dormem nas carvoarias; QUE em torno de uma vez por semana, o depoente e seus amigos carregam dois ou mais caminhões seguidamente, quando são obrigados a dormir na carvoaria; QUE neste caso, eles dormem quatro horas em média, começando a trabalhar às duas horas da manhã, indo até às 22h, e após cerca de quatro horas, voltam a trabalhar por volta das duas da manhã e indo até às 16/17h. Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado, sendo o depoimento encerrado às 12:20 horas.

Vejamos ainda trecho do depoimento prestado pelo trabalhador [REDACTED] (íntegra em anexo):

"Que trabalha no ensacamento e carregamento de carvão; Que trabalha para o Sr. [REDACTED] seu irmão [REDACTED]. Que em regra o declarante e seus colegas são 'pegados' em casa por volta da meia noite, começando a trabalhar por volta das 2h da manhã e para entre as 16/17h, tendo somente um intervalo de 40min para almoçar; Que quando têm mais de uma carga para fazer, dormem na própria carvoaria, no chão próximo aos fornos ou dentro destes, forrando o chão com sacos usados para embalar o carão; Que dormem, em média, 04h por noite; Que sente dores na coluna por causa do esforço na subida da carvoaria..." (grifei)

Aliado às jornadas extremamente excessivas de até 22h seguidas de trabalho, o que por si só já seria o suficiente para caracterização das jornadas de trabalho exaustivas, havia ainda o desgaste físico causado pela penosidade das atividades de ensacamento e carregamento de carvão. De fato, tais carvoeiros laboravam sem nenhuma medida preventiva, respirando a fuligem expelida na remoção do carvão, de extrema nocividade ao organismo humano.



Fotos 35 e 36 – Fuligem de carvão sendo inalada pelos trabalhadores.

Destarte, foi constatado que esses trabalhadores chegavam a laborar até à exaustão, só parando para dormir quando o corpo nada mais aguentava. Ou seja, não era simplesmente a existência de excesso de jornada. Estava presente, além da jornada extremamente excessiva, a penosidade da atividade, que, conjugadas, deixava aqueles trabalhadores totalmente protraídos, caracterizando assim, sem nenhuma dúvida, a existência de jornadas exaustivas de trabalho.

Além desses trabalhadores do carregamento do carvão, o carbonizador [REDACTED] também laborava em jornadas extremamente excessivas: segundo suas declarações, o mesmo laborava continuamente das 4h às 17/18h, de segunda a sábado, e ainda tinha que “vigiar” (controlar) a queima dos fornos aos domingos e durante todas as noites, acordando de 3 a 4 vezes para isso. Tal controle era feito para se evitar que o carvão queimasse além do necessário.

XII- DOS ENSACADORES E CARREGADORES DE CARVÃO (“CHAPAS”):

Por ocasião da inspeção na referida carvoaria foram encontrados, além dos trabalhadores que laboravam na produção de carvão, 04 (quatro) pessoas realizando o ensacamento e carregamento de carvão vegetal: [REDACTED]

Muito embora fossem tratados como trabalhadores avulsos ou diaristas, sem registro, portanto, os 04 (quatro) trabalhadores eram na verdade empregados do Sr. [REDACTED]. Primeiro porque estavam presentes todos os requisitos da relação de emprego, quais sejam: a) pessoalidade: os serviços eram prestados *intuitu personae*, não havendo a substituição da pessoa do trabalhador; b) não-eventualidade: a prestação dos serviços se dava de forma permanente, embora de forma descontínua, de, em média, três dias por semana; c) onerosidade: recebiam remuneração em troca dos serviços prestados; subordinação: estavam sujeitos às ordens do patrão, quer diretamente, quer através de interpostas pessoas (Sr. [REDACTED] /ou o próprio [REDACTED] que se dizia responsável pelos demais “chapas”).

Por outro lado, não poderiam ser considerados trabalhadores avulsos porque não estavam presentes os requisitos desse tipo de contratação.

Na doutrina jurabalistica há vários conceitos sobre o que vem a ser trabalhador avulso. Tomemos, a título de exemplo, a definição de Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho - 7ª ed.- São Paulo: LTr 2008, pag. 341), para quem trabalhador avulso corresponde “a modalidade de trabalhador eventual, que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a nenhum deles”.

A novel Lei 12.023/2009, a seu turno, dispôs sobre o trabalho avulso fora dos portos, mesmo não conceituando o que vem a ser trabalhador avulso, elencou, no seu art. 1º, quais são as atividades exercidas por esse tipo de trabalhador, in verbis: “As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades”.

Analizando a doutrina e jurisprudência trabalhista sobre o tema pode-se identificar algumas características essenciais do verdadeiro trabalho avulso: a) pouca duração dos serviços, não se configurando o caráter de continuidade; b) prestação de serviços a diversos tomadores, não se podendo prever a duração das atividades de cada um; c) prestação de serviços mediante

intermediação obrigatório do sindicato representativo da categoria; d) a retribuição devida ao operário é paga pelo sindicado e não pelo tomador dos serviços; e) Falta de previsão se vai haver ou não trabalho, pois o avulso vive da expectativa de trabalho; f) o rodízio entre os trabalhadores avulsos, cabendo ao sindicato da categoria profissional a elaboração da escala de revezamento.

No caso em epígrafe temos o seguinte: esses trabalhadores foram levados da cidade de Mara Rosa-GO para Novo Planalto-GO pelos Sr. [REDACTED] e seu irmão [REDACTED] onde foram alojados por conta destes. Segundo depoimentos dos 04 (quatro) trabalhadores, os mesmos prestavam serviços continuamente para os dois irmãos, [REDACTED], ensacando o carvão e fazendo as cargas nos caminhões. Recebiam R\$ 350,00 por caminhão e R\$ 500,00 por carreta enchida, valor a ser dividido pelos quatro.

Além de estarem presentes os elementos configuradores da relação de emprego, em nada se assemelha ao trabalho de avulso. De fato, a prestação de serviços se dava somente ao Sr. [REDACTED] e a seu irmão [REDACTED]; não havia intermediação de sindicato representativo da categoria; a retribuição pelos serviços era paga pelo Sr. [REDACTED]; certeza da existência de trabalho e não somente expectativa; inexistência de rodízio, uma vez que somente aqueles trabalhadores prestavam o serviço, inexistindo, assim, revezamento.

Esse grupo de trabalhadores era, sem dúvida, os mais explorados: trabalhavam em jornadas extremamente extenuantes de até 22h seguidas; não usavam equipamentos de segurança, não tinham onde tomar banho e nem onde dormir, tendo que o fazê-lo dentro dos fornos, deitados sobre restos de carvão.

XIII - DO DESCUMPRIMENTO DA INTERDIÇÃO:

Por ocasião da primeira inspeção realizada no dia 16.06.2011, ao ser constatadas situações de risco grave e iminente na carvoaria instalada na Fazenda Araponga, de imediato foi determinada a paralisação de todas as atividades, inclusive de ensacamento e carregamento de carvão. O comunicado foi feito ao próprio Sr. [REDACTED] e aos demais trabalhadores ali presentes. O respectivo termo de interdição foi emitido e entregue no dia seguinte ao Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda.

Porém, em nova inspeção realizada no dia 22.06.2011, foi constatado o descumprimento da referida interdição uma vez que todo o carvão existente no local foi ensacado, carregado e transportado do local (cópia de auto de infração lavrado em desfavor de [REDACTED] em anexo).



Foto 37 e 38 – fotos do local, em 16.06.2011 e em 22.06.2011, respectivamente: veja a quantidade de carvão existente e depois o local totalmente limpo. Veja que até os fornos foram derrubados.

XIV - AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:

a) Da Interdição das Atividades:

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como pelas péssimas condições de habitabilidade de todas as moradias, foi determinada a paralisação de todas as atividades da carvoaria, inclusive as de corte e transporte de madeira. O levantamento está condicionado ao cumprimento das obrigações mínimas elencadas no respectivo Termo de Interdição (cópia em anexo).

b) Das Rescisões dos Contratos de Trabalho:

Tendo em vista o total descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana, concluímos que não poderíamos permitir que os trabalhadores carvoeiros lá permanecessem em razão da degradância a que estavam sendo submetidos. Por isso, amparados em vários dispositivos constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, informamos ao verdadeiro empregador (fazendeiro) a necessidade da retirada de seus empregados daquela condição (conforme preceitua ar. 2º-C² da Lei 7998/90 c/c art. 21, § 3º da Instrução Normativa nº 76/2009 do MTE³).

Com efeito, foram propostas ao empregador, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e pelo Procurador do Trabalho, as seguintes obrigações: a formalização dos vínculos empregatícios, com o registro retroativo dos contratos de trabalho, em nome do próprio fazendeiro, desconsiderando os registros porventura existentes no nome do carvoeiro; assinatura das CPTS, com os devidos recolhimentos dos encargos trabalhistas; a rescisão dos contratos de labor com a consequente quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores carvoeiros submetidos a jornadas exaustivas de trabalho e/ou encontrados em condições degradantes de moradia e trabalho.

c) Do pagamento das Verbas Rescisórias:

Inicialmente o Sr. [REDACTED] ao ser comunicado das obrigações a serem cumpridas em decorrência da caracterização de trabalho em condições degradantes, tentou se esquivar dizendo haver firmado um contrato de arrendamento com o Sr. [REDACTED] (carvoeiro), sendo deste, no seu entender, a responsabilidade. Em resposta, nossa equipe o lembrou que, ao terceirizar as atividades de desmatamento e produção de carvão, teria o fazendeiro, a nosso ver, incidido na figura da terceirização ilícita. E mais: mesmo que houvesse licitude na referida terceirização, teria o Sr. [REDACTED] falhado por ter escolhido pessoa inidônea para lhe prestar serviços (*culpa in eligendo*) e por não fiscalizar as condições em que esses serviços estavam sendo prestados dentro de sua propriedade rural (*culpa in vigilando*). Na ocasião, o grupo ressalvou, inclusive, o histórico negativo do carvoeiro [REDACTED] contumaz descumpridor das leis trabalhistas, estando o mesmo, inclusive, respondendo a

² "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

³ "§3º O coordenador do grupo/equipe especial notificará o empregador para que providencie a imediata paralisação das atividades; a regularização dos contratos; a anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS); as rescisões contratuais; o pagamento dos créditos trabalhistas; o recolhimento do FGTS; bem como para que tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem".

processo pela prática do crime do art. 149, CP, decorrente de ação fiscal realizada no ano de 2005 naquele mesmo município.

Apesar de relutante, mas receoso das possíveis consequências pelo não pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores carvoeiros resgatados, o Sr. [REDACTED] através de seu Advogado [REDACTED], resolveu fazer uma concessão.

A proposta era a seguinte: o Sr. [REDACTED] pagaria (ou depositaria em juízo) todas as verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados na condição de responsável solidário com o carvoeiro [REDACTED]. No entanto, não iria se responsabilizar por nenhuma outra obrigação trabalhista acessória tais como: registro e anotação das CTPS dos carvoeiros, recolhimento de encargos sociais, emissão de termos de rescisão de contratos de trabalho etc. A equipe analisou a proposta e, levando-se em consideração os interesses dos trabalhadores e a existência de solidariedade entre o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] a aceitou.

Somente 02 (dois) trabalhadores foram localizados a tempo de receberem suas verbas rescisórias em espécie: o Srs. [REDACTED]

Quanto aos outros 09 (nove) carvoeiros resgatados e ausentes, foi feito o seguinte acordo extrajudicial entre o Ministério Público do Trabalho e Sr. [REDACTED] realização de depósito em juízo, na Vara do Trabalho de Porangatu-GO, das respectivas verbas rescisórias, ficando tais valores à disposição dos trabalhadores para posterior levantamento, mediante alvará judicial (vide cópia da petição em anexo e cópia do despacho que a deferiu).

Desses 09 (nove) trabalhadores, 08 (oito) já foram encontrados e avisados da existência do depósito das verbas rescisórias. Então, talvez o único que ainda desconheça o fato é o carvoeiro [REDACTED] se é que este também já não fora avisado pelos colegas.



Foto 31 – pagamento das verbas rescisórias - sala da Promotoria de Justiça de São Miguel do Araguaia-GO.

d) Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Houve a emissão do formulário para o fim da percepção do benefício “seguro-desemprego”, consoante legislação que regula a matéria: Art. 2º – C da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei 10.608/02.

Ao todo, foram emitidas 06 (seis) requerimentos de seguro desemprego para os trabalhadores resgatados, os quais estavam laborando e sendo abrigados em situação de total degradância e/ou submetido a jornadas exaustivas. Obs.: os demais 01 (um) não desapareceu

sem deixar notícia e os outros 04 (quatro) foram localizados somente após o encerramento da operação e retorno da equipe, razão pela qual ficaram sem emissão das respectivas guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado.

e) Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 14 (quatorze) autos de infração abaixo relacionados (cópias anexas):

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

ID	Núm. A.I.	Ementa	Capitulação	Infração
1	01921902-4	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	01921925-3	131373-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
3	01921924-5	131346-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
4	01921923-7	131341-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
5	01921922-9	131037-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
6	01921921-1	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
7	01921920-2	131023-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
8	01921919-9	131015-1	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
9	01921918-1	131002-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
10	01921917-2	131475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
11	01921916-4	131454-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	Deixar de promover a todos os operadores

			c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.
12	01921915-6	131210-3	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.
13	01921876-1	131288-0	Utilizar escada ou rampa para carregamento e descarregamento de caminhão que não garanta condições de segurança ou que não evite esforços físicos excessivos por parte dos trabalhadores.	Utilizar escada ou rampa para carregamento e descarregamento de caminhão que não garanta condições de segurança ou que não evite esforços físicos excessivos por parte dos trabalhadores.
14	01921914-8	000057-4	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

XV - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS):

	Nome	Admissão	Função
1		01-fev-11	Carvoeiro
2		01-fev-11	Carvoeiro
3		13-jun-11	Carvoeiro
4		13-jun-10	Carvoeiro
5		19-mai-11	Carvoeiro
6		05-mar-11	Carbonizador
7		15-jun-11	Ensacador de carvão
8		15-mar-11	Ensacador de carvão
9		01-jun-11	Ensacador de carvão
10		14-jun-11	Op. de motosserra
11		15-abr-11	Ensacador de carvão

* Para esses trabalhadores não foi emitida guia de seguro-desemprego de trabalhador resgato conforme explicação supra.

XVI – DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Conforme depoimentos prestados pelos trabalhadores a carvoaria estava instalada e em funcionamento no local a cerca de 04 (quatro) meses, sendo, portanto, esse o período de degradância do meio ambiente de trabalho e de moradia.

Especificamente em relação aos trabalhadores resgatados, os mais antigos trabalhavam para o no local desde jan/2011, há cerca de 06 (seis) meses, portanto.

XVII – DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO:

1 - Conceito de Trabalho Escravo ou Forçado:

O primeiro tratado internacional proibindo a escravidão, firmado pela Liga das Nações Unidas (antecessora da ONU), data de 1926, assim disponde em seu artigo 1º, in litteris:

“Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

Com a finalidade de se evitar comparações à figura oitocentista, o que poderia incorrer no grave risco de tornarmo-nos pouco sensíveis às formas modernas de escravidão, muitos preferem as expressões “trabalho forçado” ou “formas contemporâneas de escravidão”, para designarem este tipo de exploração do trabalho humano.

O artigo 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (1930 – Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957) utiliza-se da expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, nos seguintes termos:

“1. Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

O trabalho escravo ou forçado, contudo, segundo o conceito hodierno, não se limita àquele para o qual o trabalhador não tenha se oferecido de forma espontânea, porquanto há situações em que este é engodado por falsas promessas de ótimas condições de trabalho e salário.

Para a caracterização do trabalho escravo ou forçado, dentro de uma visão mais clássica, é imprescindível que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento.

Esta coação pode ser de três ordens:

a) coação moral: quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem escolaridade, submete estes a elevada dívidas, constituídas fraudulentamente com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. É o chamado regime da “servidão por dívidas” (truck system), vedado em nosso ordenamento jurídico.

b) coação psicológica: quando os trabalhadores forem ameaçados de sofrer violência, a fim de que permaneçam trabalhando. Estas ameaças se dirigem, normalmente, à integridade física dos obreiros, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de empregados armados para exercerem esta coação.

Também a ameaça de abandono do trabalhador à sua própria sorte, em determinados casos, constitui-se em um poderoso instrumento de coação psicológica, haja vista que, em muitas vezes o local da prestação de serviços é distante e inóspito, situado a centenas de quilômetros das cidades ou distrito mais próximo.

c) coação física: quando os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, ou até mesmo assassinados, servido como exemplos àqueles que pretendam enfrentar o tomador dos serviços.

Outros eficazes métodos de coação costuma ser utilizados, como a apreensão de documentos e de objetos pessoais dos trabalhadores.

Concepção Clássica: “Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços” [REDAÇÃO] ex-Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do MPT, in Revista do MPT nº 26, pag. 14).

Segundo esta mesma concepção clássica, poderíamos identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração sem que estivéssemos diante de mais um caso de trabalho escravo ou forçado. Isto ocorreria sempre que o trabalhador tivesse garantida, no mínimo, sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, podendo deixar, a qualquer tempo, de prestar serviços a seu empregador. Estariamos, neste caso, diante de uma das formas degradantes de trabalho.

Atualmente, a palavra “escravidão” passou a significar uma variedade maior de violações dos direitos humanos.

O constituinte, ao erigir a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CF/88), buscou, na verdade, enfatizar que os pilares do Estado Democrático de Direito se apoiam nesta noção.

Dar trabalho em condições decentes é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há redução do homem à condição análoga à de escravo, é imperioso considerar violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a esta condição.

“O conceito de trabalho em condições degradantes encontra-se em antítese ao conceito de trabalho em condições dignas. Submeter alguém a condições degradantes de trabalho significa o próprio tratamento degradante imposto por um particular, no caso, o empregador. Trabalho em condições degradantes, portanto, é aquele em que a degradação das condições de saúde e higiene viola, à primeira vista, o axioma da dignidade da pessoa humana” (Wilson Roberto Prudente, Procurador do Trabalho, em Oficina de Trabalho promovida pela OIT, nos dias 15 e 16 de março de 2004).

“(...) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes” (José Cláudio Monteiro de Britto Filho, in Trabalho Decente – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno, Editora LTr, 2004).

O conceito de trabalho escravo contemporâneo, em sua concepção clássica, mostrou-se incompleto, vez que deveria atentar não somente para a supressão da liberdade individual do trabalhador, mas, sobretudo, para a garantia da dignidade deste mesmo trabalhador.

Concepção Contemporânea: “Feita a análise, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, ob. cit.).

Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao trabalhador direitos básicos que o distinguem dos demais seres humanos. Desta forma, é a dignidade da pessoa humana que é violada, quando da redução do obreiro à condição análoga à de escravo.

Não haveria mais sentido, portanto, a tentativa de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de trabalho escravo.

2- Aplicação do Conceito de Trabalho Escravo no Direito do Trabalho:

Na medida em que a doutrina trabalhista avança no sentido de categorizar novas práticas de lesão ao ser humano há, por consequência lógica, a sensibilização do Poder Legislativo que é levado a dar uma resposta protetiva à sociedade. Por vezes o legislador opta por sancionar o fato diretamente pelo ordenamento penal, diante de sua gravidade. Neste ponto, o direito penal passa a ter a definição legal da questão laboral enquanto o próprio ordenamento trabalhista, em seu sentido estrito, não o tem.

É o caso, por exemplo, do assédio sexual tipificado no art. 216-A do CP. Na hipótese o legislador conceituou o assédio sexual por chantagem, apesar da doutrina e jurisprudência laboral conhecerem, também, o assédio sexual por intimidação (que é realizado não pelo superior, mas pelos próprios colegas). Ou seja, o jurista laboral não está adstrito ao conceito de assédio sexual informado pelo Código Penal. Sendo espécie de discriminação no ambiente de trabalho, havendo lesão à personalidade do trabalhador, haverá dano e, portanto, direito à reparação.

De toda forma, quando o operador do direito trabalhista encontra fato que pode ser enquadrado como assédio sexual por chantagem utiliza, em aplicação analógica, o dispositivo penal. Neste caso, ao contrário do direito penal que alcança apenas o sujeito ativo, a responsabilidade civil alcança tanto o autor da conduta assediante como a empresa que permitiu o vilipêndio ao meio ambiente de trabalho.

Nestes termos, também o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo tem relevância para a Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir do momento em que serve como conceito análogo da sua caracterização no âmbito administrativo-trabalhista, o que leva à rescisão indireta imediata do contrato de trabalho e determina a concessão do seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabele-

cida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Assim, a fiscalização laboral verificando a situação do trabalhador em condição análoga à de escravo – o que prescinde do exame do sujeito ativo do crime (e do próprio crime), pois o poder de polícia administrativa, neste caso, alcança apenas a empresa – tem o dever legal de determinar a rescisão indireta para a consequente emissão das guias de seguro-desemprego aos resgatados.

Observa-se que não há conceituação do que seja trabalho escravo na Lei 7998/90. Também não há previsão na lei de que para que haja liberação do seguro-desemprego há de ter havido um crime. O que a lei exige é que os trabalhadores estejam submetidos à condição análoga de escravo e sejam resgatados pela Inspeção Laboral, ou seja, tem-se uma noção administrativa do trabalho escravo.

3- Conceito de Trabalho Escravo à luz da Organização Internacional do Trabalho:

A OIT - Organização Internacional do Trabalho assim conceitua o trabalho escravo moderno:

Convenção n. 29. Art. 2º. 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Desta forma, a OIT comprehende trabalho escravo contemporâneo como sinônimo de trabalho forçado. Ou seja, só há trabalho escravo, na visão da OIT, quando há prestação de serviço involuntária, com clara ofensa à liberdade.

4- Conceito de Trabalho Escravo no Ordenamento Jurídico Nacional:

O combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Reforça-se que, ainda que se não houvesse a alteração da Lei, sua interpretação evolutiva já era sentida pela doutrina laboral. De fato, a restrição da caracterização de trabalho escravo à usurpação da liberdade (por vezes dissimulada) atentava contra o seu combate. Por isto, o intérprete já buscava a adequação do instituto à realidade nacional, sendo que a própria OIT é sensível ao caso:

“É conveniente recordar que, ainda na redação original, já se entendia que ‘o crime, entretanto, existe, mesmo sem restrição espacial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), necessárias, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflação de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo’.

Raquel Dodge aduz que ‘escravizar é grave, porque não se limita a constranger nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade. Também isto. Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por esse sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculadas, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgão humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico’”. (CAZETTA, Ubiratan. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85)

“Não obstante, à medida que a OIT amplia sua pesquisa, análise e suas campanhas de conscientização sobre questões de trabalho forçado nas diferentes partes do mundo, mais fatos básicos tem de enfrentar. Há um extenso espectro de condições e práticas de trabalho, que vão da extrema exploração, inclusive de trabalho forçado numa ponta, a trabalho decente e plena observância das normas do trabalho, na outra. Na parte do espectro em que se pode encontrar condições de trabalho forçado, pode ser muito difícil traçar uma linha divisória entre trabalho forçado, no sentido estrito da expressão, e condições extremamente precárias de trabalho. Mesmo na área legalmente definida como trabalho forçado, há múltiplas maneiras de empregadores poderem privar seus trabalhadores do pleno gozo de seus direitos humanos e trabalhistas, principalmente da percepção de salários mínimos ou de mercado, mediante a aplicação de uma gama de mecanismos de coação ou engano”. (Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado – Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005).

Em primeiro plano, cabe verificar o art. 2º-C da Lei n. 7998/90. Este dispositivo bem coloca a amplitude do conceito de trabalho escravo no Brasil ao expor expressamente que o resgate de trabalhadores é cabível quando houver trabalho forçado (leia-se restrição de liberdade) ou condição análoga à de escravo. A *mens legis*, a intenção da lei, é deixar bem claro que o Brasil adota outras hipóteses, além da mencionada pela OIT, para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo.

Enquanto norma que determina um procedimento administrativo tem, assim, claro cunho de direito administrativo e, portanto, encerra tipo administrativo. Este tipo é menos restrito que o tipo administrativo sancionador, já que não multa, e ainda menos restrito que o tipo penal, que impõe pena de restrição de liberdade. Assim, o hermeneuta trabalhista busca no Código Penal o tipo da Condição Análoga à de Escravo para aplicar por analogia no âmbito trabalhista-administrativo. E assim dispõe o art. 149 do CP:

Redução a condição análoga à de escravo

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contrai-dada com o empregador ou preposto:"

Muito embora o crime do art. 149 do CP esteja incluído no capítulo dos crimes contra a liberdade o fato é que seu texto não exige restrição de liberdade em todos os tipos. Os tipos de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho em nada atentam contra a liberdade de locomoção.

Atentam contra a liberdade em seu sentido lato, conforme examinado por CAZETTA na citação supra. Ou seja, o trabalhador fortemente dependente do empregador, em razão do desemprego estrutural, se vê obrigado a sujeitar-se ao meio ambiente de trabalho degradante. Não tem opção. É trabalhar nos moldes estabelecidos pela empresa ou sucumbir à fome. Não há liberdade de escolha de emprego, quiçá de condições de trabalho.

VITO PALO NETO⁴, muito embora adote concepção restritiva sobre o trabalho escravo, bem coloca a situação dos trabalhadores brasileiros que são escravizados por consequência de sua condição social:

“Aristóteles, por exemplo, tentou demonstrar que a antítese senhor-escravos era um dado da natureza, ou seja, da mesma maneira que alguns eram senhores por natureza, outros haviam nascido para serem escravos. Acreditava-se que ‘o escravo natural’ não podia ser feliz com a liberdade, visto que não tinha ‘faculdade deliberativa’”.

(...)

“Ao nos depararmos com certas situações de trabalhos forçados ou de trabalho em condições de escravidão encontradas nos dias de hoje, podemos restabelecer a idéia do ‘escravo natural’ como clara demonstração de retrocesso da civilização”.

(...)

“A falta de instrução e baixa qualificação desses trabalhadores, além de seu estado de miséria, acabam por condená-los a uma condição de ‘escravo em potencial’, que seria algo semelhante ao ‘escravo natural’, com as devidas proporções”.

Em conclusão, o tipo penal aplicado analogicamente deve ser interpretado pelo prisma da tipicidade administrativa-trabalhista. No ramo trabalhista, a doutrina e jurisprudência majoritária seguem pela caracterização do trabalho escravo ainda que não haja restrição da liberdade de locomoção:

“Destarte, com o advento da Lei n. 10.803/03, tornou-se possível punir não somente a submissão do trabalhador a maus tratos, labor forçado, sem remuneração e/ou com a restrição da liberdade de locomoção (seja por dívidas, retenção de documentos, não fornecimento de transporte ou ameaças), mas também a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho. Frequentemente a fiscalização encontra trabalhadores alojados em condições desumanas, sem acesso ao mínimo, como água potável, alimentação adequada e medicamento, e constatada essa realidade, como já analisamos em tópico acima, estaremos diante, claramente, da conduta tipificada no art. 149 do Diploma Penal, independentemente do uso de força bruta ou ameaças”. (MELO, Luís Antônio Camargo de. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85)

⁴ PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p. 63 e ss.

“É que ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da ‘escravidão’ a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência. Reforçando a idéia, o que se espera é a violação a um princípio básico, que é a liberdade. Isso, além da negação do próprio dispositivo legal indicado (artigo 149, do CPB), que é claro a respeito, representa visão conceitual restritiva e que não mais deve prevalecer. Na verdade, o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores”. (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Artigo publicado no livro: Trabalho Escravo Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2006)

“Ora, a efetivação desses direitos não pode se perder em discussão meramente acadêmica ou retórica; deve levar em conta as enormes dificuldades para o alcance da proteção desse conjunto de garantias mínimas, que conferem dignidade à pessoa. Por certo esse sistema guarda relação com o estágio de desenvolvimento de determinada sociedade, razão pela qual, para muitos - especialmente nos países periféricos -, os direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado, não passam de mera declaração. Avulta, nesse processo, a importância da justiça como instrumento de cidadania, de liberdade e de realização efectiva de direitos. É dentro desse contexto que está inserida a questão subjacente à posta em lide. Indiscutível a necessidade de fiscalização e de repressão, por parte do Estado - sem excluir as instituições, e especialmente a sociedade civil -, de toda a forma de indevida exploração do homem pelo homem, seja em trabalho degradante, seja em condições humilhantes ou análogas à de escravo. A repulsa há de ser veemente e deve partir da sociedade, sem desprezar o dever indeclinável do poder público de viabilizar medidas eficazes para coibir essa prática nefasta. Feitas essas considerações e voltando ao caso concreto, registro que o procedimento que culminou na inclusão do nome do autor no cadastro criado pela Portaria nº 540/2004, do MTE, não fratura, por si só, as garantias do art. 5º, incisos II e LV, da CF, como a seguir explicitado. Sob o ângulo do primeiro preceito, noto que desde o final do século XIX há, no país, norma a inibir o trabalho escravo - a denominada Lei Áurea. A circunstância da abolição deste regime de labor foi, ao longo da nossa história republicana, reafirmada com maior ênfase; logo, não diviso a necessidade de nova lei, no sentido formal, para que o estado brasileiro adote medidas necessárias para coibir a hedionda prática, ainda que ela venha experimentando refinamentos capazes de obscurecer a sua existência”. (Processo n. 00856-2006-006-10-00-2 RO. Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 16/11/2007)

“Essa situação degradante de trabalho é modernamente concebida como ‘trabalho em condições análogas à de escravo’, em violação à organização do trabalho, e configura-se infração penal descrita nos tipos legais dos arts. 149, 131, parágrafo único, 203 e 207 do Código Penal. Para a sua caracterização não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidro-sanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-obra, dentre outros”. (Processo n. 00245-2004-811-10-00-3 RO. Juíza Relator HELOISA PINTO MARQUES. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 18/03/2005).

5 - Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas:

As formas de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo estão presentes própria conceituação dessa figura delitiva prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 10.803/2003.

Na redação anterior a fundação basilar do tipo residia na infringência do *status libertatis* com a sujeição completa do sujeito passivo. Já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no *status dignitatis*. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o ‘trabalho livre’, mas também o ‘trabalho digno’.

Então, hodiernamente, temos quatro principais formas típicas de sujeição de trabalhador à condição análoga à de escravo, quais sejam:

1. submetendo-o a trabalhos forçados;
2. submetendo-o a jornada exaustiva;
3. sujeitando-o a condições degradantes de trabalho;
4. restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

6 - Condições Degradantes. Conceito:

“Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88).

Vamos aqui nos ater somente à questão do trabalho degradante, por tratar-se do principal elemento caracterizador da situação em epígrafe.

Degradante é a condição de labor que atenta contra a dignidade do trabalhador a ponto de coisificá-lo. Este conceito passa por duas noções: o que confere dignidade ao trabalhador e o que seria o ser humano coisificado.

A concepção do que confere dignidade passa pelo exame dos direitos humanos relativos ao trabalho. O desrespeito ao chamado “patamar civilizatório mínimo”⁵, ou seja, o conjunto de direitos operários de indisponibilidade absoluta (previstos na Constituição, convenções internacionais e normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho na legislação infraconstitucional) viola a dignidade do laborista.

Assim, há um núcleo básico dos direitos trabalhistas que se desrespeitados passam da simples violação de regra para grave atentado à dignidade do trabalhador. São condições de trabalho básicas que não permitem, sequer, a transação em negociação coletiva.

Estas condições podem ser classificadas conforme leitura do art. 7º da Constituição. Este artigo elevou uma série de direitos humanos do trabalhador ao patamar de direitos fundamentais desta República. Em relação a parte deles admitiu-se a negociação coletiva. Doutra banda, proibiu qualquer contemporização em relação aos demais, quais sejam:

1. garantia de salário mínimo e proteção do salário contra retenção ilícita;

⁵ "... direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituirão um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88)" (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 117).

2. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (salvo, apenas, compensação);
3. repouso semanal remunerado;
4. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
5. não discriminação (trabalho manual, sexo, idade, cor ou estado civil).

Assim, as garantias relativas a salário, jornada, descanso, não-discriminação e segurança e saúde do trabalho formam a matriz da dignidade do obreiro. Havendo o desrespeito a estas normas basilares há afronta à dignidade.

No entanto, para que se configure o trabalho degradante não basta a falta de pagamento de salário mínimo. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador não receber sua contraprestação, repita-se, mínima, o trabalho degradante é aquele que, ao se ferir a dignidade de forma grave, coisifica o trabalhador.

Coisificar o ser humano é negar-lhe a condição de homem. É torná-lo simples objeto. Mero insumo na produção. Este conceito escapa ao direito, pois depende de uma verificação no mundo dos fatos. Ou seja, um ser humano pode concluir pela coisificação de outro diante do conjunto de atentados ao patamar civilizatório mínimo. Conforme a gravidade das violações, conclui-se pela coisificação e pela degradância, por consequência lógica.

Dentro desta concepção contemporânea de trabalho escravo, poderíamos, a título de exemplificação, enumerar algumas características recorrentes nesta forma vil de exploração do trabalho humano:

- a) utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados “gatos” ou prepostos inidôneos economicamente, formalmente constituídos como prestadores de serviços;
- b) aliciamento de trabalhadores em outros Municípios e Estados, através dos “gatos” ou diretamente pelos tomadores;
- c) trabalho em localidades distantes e inóspitas, de difícil acesso, muita das vezes somente acessível por via aérea ou carros especialmente adaptados ao trajeto;
- d) configuração do regime da “servidão por dívidas” (truck system), que consiste no endividamento ilícito dos trabalhadores, como mecanismo de inviabilizar o rompimento da relação de trabalho;
- e) alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias;
- f) falta ou fornecimento inadequado de boa alimentação e de água potável;
- g) falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços;
- h) falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual de trabalho;
- i) falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros;
- j) não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;

- k) inobservância da legislação trabalhista (a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS e o descumprimento dos direitos sociais dos obreiros);
- l) falta de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais;
- m) exploração do trabalho infantil, indígena, da mulher e do idoso, sem a observância das normas proibitivas e tutelares da legislação pertinente;
- n) prestação de serviços sob vigilância armada e/ou com retenção de documentos ou objetos pessoais;
- o) emprego de outros métodos de coação física, moral e psicológica, além de casos de castigos físicos e abuso sexual; entre outras.

Quando se observa, nas inspeções laborais, estas violações, após o levantamento do conjunto das mesmas, o homem médio conclui que o ser humano, naquele estabelecimento, não tem valor maior que uma máquina ou do que a matéria-prima. É um objeto descartável. O homem médio sentencia que há trabalho em condições degradantes.

Oportuno aqui ressaltar que a simples inobservância de uma dessas regras não significa estar configurado o trabalho em condições degradantes. Em regra, essa conduta constitui-se simples infração trabalhista, mesmo que porventura grave. Na prática, o que tem configurado a existência de condições degradantes de trabalho é o descumprimento de um conjunto dessas regras mínimas, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador, bem como seu descaso para com a dignidade do trabalhador.

Destarte, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por leis pátrias, e vários por convenções internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por configurar trabalho degradante, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão, isto é, eles são submetidos a violações de direitos sem poderem reagir e sem buscar a proteção das instituições públicas. Isso, inegavelmente, é viver como se escravo fosse. Nenhum de nós, cidadãos, aceitaríamos tais condições de trabalho e de vida, afora se estivéssemos como eles. Desta forma, dependem totalmente do aparelho estatal para terem assegurado o direito à busca da cidadania através do trabalho digno.

7 - Jornadas de Trabalho Exaustivas. Conceito:

“Jornada de trabalho exaustiva é que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade ainda decorrente de situação que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua expressão de vontade. É, por sua vez, diferente de jornada excessiva, de 12h (doze horas), por exemplo, que por si só não caracteriza trabalho análogo ao de escravo. Assim, uma jornada exaustiva não significa necessariamente uma longa jornada de trabalho”⁶.

XVIII - CONCLUSÃO:

Analisando a situação fática descrita acima, podemos seguramente concluir que a mesma se subsome na figura jurídica de “submeter trabalhadores à condição análoga à de escravo” (aqui

⁶ Ata da reunião 12/2009 da CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho).

meramente para fins administrativos), na sua modalidade de trabalho degradante e/ou jornadas de trabalho exaustivas.

De fato, todos os integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Público do Trabalho, foram unânimes no sentido de que as condições de trabalho a que estavam sendo submetidos os trabalhadores do Sr. [REDACTED] iam de encontro com a legislação pátria e com os princípios pelos quais se pauta a sociedade brasileira moderna. E mais: por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciavam-se em trabalho degradante e jornadas de trabalho exaustivas, formas de trabalho análogo à condição de escravo.

O que nos levou a essa conclusão foi a somatória de um conjunto de agressões aos trabalhadores carvoeiros, das quais destacamos: a) as precárias condições de moradia a que eram submetidos; b) a falta de segurança na realização do trabalho, sem adoção de nenhuma medida preventiva para se evitar danos à sua saúde e integridade física do trabalhador; c) o recrutamento de trabalhadores, não se garantindo retorno dos mesmos aos locais de origem (art. 207, § 1º CP); d) a submissão de alguns trabalhadores (o carbonizador e os ensacadores de carvão) a jornadas de trabalho extremamente exaustivas; d) o descumprimento total da legislação trabalhista em relação a alguns carvoeiros (“chapas”), até mesmo da obrigação primária de registro do empregado, deixando, assim, os esses trabalhadores desamparados pela Previdência Social por ocasião de infortúnios, como, por exemplo, nos casos de doenças ocupacionais; e) retenção dolosa de carteiras de trabalho por parte do carvoeiro [REDACTED] f) fornecimento de alimentação deficiente, dentre outras irregularidades.

As condutas e ações do empregador violou os seguintes dispositivos constitucionais, além da legislação própria (CLT, artigos 157 e seguintes e NR 31 do M.T.E), além de tratados internacionais.

- Convenções de nºs 155 e 161 da OIT, relativas à segurança e medicina do trabalho.
- Artigo 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Artigo 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Artigo 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Artigo 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XXII, XXIII e XXVIII: gratificação natalina, proteção constitucional dos salários contra retenção, salário-família, férias, obediências às normas de saúde e higiene, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes;
- Artigo 21, XXIV: serviço de inspeção do trabalho;
- Artigo 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;
- Artigo 186, caput e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho (negrito); e
- Artigo 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos.

O direito brasileiro chegou a um patamar mínimo civilizatório em que o empregador está obrigado a conceder, aos seus empregados, condições plenas de trabalho, propiciando-lhes segurança, salubridade, prevenção de doenças, higiene e conforto. Mas no caso em epígrafe, nada

disso estava sendo observado. Aliás, sequer condições mínimas de trabalho e moradia eram asseguradas.

O empregador incidira, então, na figura típica de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, nas suas modalidades de trabalho degradante e jornadas exaustivas de trabalho (aqui para fins meramente administrativos, repita-se).

XIX- RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:

No balanço da ação fiscal, podemos destacar os seguintes resultados positivos alcançados:

a) a retirada dos trabalhadores das condições degradantes às quais eram submetidos, com o pagamento (ou depósito judicial) das verbas rescisórias a que faziam jus;

b) Emissão de Guias de Seguro Desemprego para os 06 (seis) dos 11 (onze) trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90 (cópias anexas). Obs.: Ficaram sem emissão das referidas guias, os trabalhadores do ensacamento de carvão (supostos “chapas”) e o Sr. [REDACTED] A informação é de que este último tem “problemas na justiça” e que por isso teria desaparecido; já em relação àqueles (“chapas”), só foi possível contatá-los novamente no dia 02.07.2011 quando a equipe já não mais se encontrava na região.

c) Interdição das atividades de corte e carregamento de madeira, bem como de produção de carvão, com a consequente orientação do empregador sobre a forma correta de organização do ambiente de trabalho, nele incluídas as moradias, bem como sobre a forma de cumprimento da legislação trabalhista (cópia de Termo de Interdição anexa);

d) Apesar de não ser da nossa alçada, a prisão do carvoeiro [REDACTED] decorreu da atuação e empenho junto os demais órgãos envolvidos (Ministério Público Estadual e Polícia Civil). Certamente, como medida preventiva, foi o resultado mais eficaz de toda a operação;

e) Assinatura, por parte do empregador, de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC- onde o mesmo se compromete perante o Ministério Público do Trabalho a cumprir as normas de proteção ao trabalhador, dentre elas as obrigações de fornecimento de moradias dignas e de condições seguras de trabalho (cópia do Termo em anexo);

Além desses resultados, a ação fiscal surtiu efeitos positivos em várias outras regiões de Goiás, principalmente na zona rural dos municípios vizinhos. Isso se deu graças à divulgação da operação nos principais jornais de circulação no estado, principalmente devido ao fato da prisão de um dos envolvidos (Sr. [REDACTED])

XX- OUTRAS INFRAÇÕES E SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIAS DESTE:

Além das infrações trabalhistas acima descritas encontramos indícios de desmatamento de espécies protegidas por lei, como o angico e a aroeira.

Também houve relatos de que os carvoeiros que atuam em Mara Rosa, Crixás, Santa Tezinha, Nova Crixás, Novo Planalto e demais municípios da região usam de meios fraudulentos em procedimentos de emissão de notas fiscais junto à SEFAZ, para transporte do carvão. Também houve relatos da existência de uma mulher em Novo Planalto que supostamente ajuda o Sr. [REDACTED] a emitir notas fiscais de carvão que o mesmo produz em Sandolândia-TO.

Assim, sugerimos envio de cópia deste relatório, para, além dos órgãos da *praxe*:

a) IBAMA - Inst. Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
End. Rua 229, nº 95, Setor Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-090.

Fones: (62) 3901-1931; (62) 3901-1918 e Fax (62) 3901-1990;

b) Agência Ambiental de Goiás.

End.: 11^a Avenida, nº 1.272, Setor Leste Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-060

Fone: (62) 3265-1300;

c) Ministério Público do Estado de Goiás, Comarca de São Miguel do Araguaia/GO:

End.: Av. Maranhão esq.c/ Rua 10 Setor Alto Alegre, CEP 76590-000

Fones: (62) 3364-1020/241

d) Secretaria da Fazenda do estado de Goiás – SEFAZ/GO.

End.: Av. Vereador José Monteiro, 2233, Setor Vila Nova, Goiânia-GO. CEP 74.643-900

Fone: (62) 3260-2000;

e) DEMA – Delegacia Estadual do Meio Ambiente.

End. Rua T-48, Qd. 12, nº 666, Setor Bueno. Goiânia-GO. CEP 74.210-190

Fones: (62) 3201-2637 e Fax (62) 3201-2632;

É o relatório.


2011.



XXI- ANEXOS:

- 01) Cópia da denúncia;
- 02) Cópia do Termo de Interdição da carvoaria
- 03) Cópias dos autos de infração lavrados contra o empregador;
- 04) Termo de depoimento de [REDACTED];
- 05) Cópias de depoimentos dos trabalhadores;
- 06) Notificação do art. 21, da Instrução Normativa nº 76/2009;
- 07) Planilha de cálculos das verbas rescisórias;
- 08) Cópia requerimento de depósito judicial das verbas rescisórias;
- 09) Cópia Despacho judicial deferindo o deposito judicial das verbas rescisórias;
- 10) Relação e cópias das Guias de Seguro Desemprego emitidas;
- 11) Cópia de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmada entre o dono da fazenda e Ministério Público do Trabalho;
- 12) Cópia do contrato de arrendamento entre o fazendeiro e o produtor de carvão;
- 13) Cópia de escritura da Fazenda Araponga;
- 14) Comunicado à Promotoria de Justiça de São Miguel do Araguaia;
- 15) Relatório de descumprimento de interdição por parte de [REDACTED]
- 16) Cópia de extrato de andamento de processo criminal ao qual responde Antônio Adélio;
- 17) Notificação recomendatória emitida pelo MPT ao Sr. [REDACTED]
- 18) DVD contendo filmagens, registro fotográfico das condições encontradas e Cópia digital deste Relatório.